

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 347,
DE 2007, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, primeiro quero agradecer enormemente pela confiança depositada neste humilde Parlamentar. Com muita vontade de contribuir com esta Casa e também com o Governo, mesmo na condição de Parlamentar de oposição, já que pertenço ao Democratas, estou buscando, acima de tudo, montar um relatório que, espero, seja aqui aprovado por unanimidade. Espero também ter o apoio integral dos meus Pares para que tenhamos velocidade nos trabalhos desta manhã e aprovemos a Medida Provisória nº 347, de 2007, que vem capitalizar a Caixa Econômica Federal a fim de que possa financiar as iniciativas privada e pública com recursos para habitação e saneamento básico.

Sabemos que o déficit habitacional e de saneamento básico neste País, especialmente no Norte e Nordeste do Brasil e mais precisamente no meu Estado, a Bahia, é muito grande, razão por que o Governo emitiu essa Medida Provisória que faz parte do PAC.

Tenho certeza de que a intenção dos Parlamentares aqui presentes é de contribuir, e a nossa relatoria buscou, acima de tudo, traçar um entendimento da melhor forma possível.

Sr. Presidente, agradeço a confiança depositada por V.Exa. e pela Mesa ao indicar a relatoria desta medida provisória do PAC ao nosso partido, a quem também agradeço a confiança de entregar essa responsabilidade a este Deputado.

Aproveito para deixar patente que os democratas em nenhum momento usaram dessa confiança como instrumento de obstrução à Medida Provisória nº 347. Foi um compromisso firmado por mim e pelo meu Líder, o Deputado Onyx Lorenzoni — a quem quero agradecer também —, de não usar o Regimento Interno da Casa como obstrução.

Este foi o primeiro parecer a ser entregue. No dia de ontem, estava pronto para ser lido, mas houve um apelo do PSDB e de alguns Governadores e Prefeitos de capitais, e buscamos fazer um entendimento. A base do Governo também nos procurou para que houvesse uma modificação no art. 2º do PLV. Busquei ainda a compreensão de V.Exa. para que me desse o tempo necessário para negociar, e informei que hoje pela manhã estaria pronto para ler o relatório. O relatório está pronto.

Quero também deixar patente que o nosso partido buscou o entendimento. Os democratas não querem obstruir a votação da Medida Provisória nº 347, querem votar rapidamente este relatório. Esperamos que haja compreensão por parte do Governo para que não aconteça nenhuma manobra regimental e que, logo após a leitura, tenhamos a oportunidade de aprovar este relatório na íntegra.

Procuramos contemplar ao máximo as emendas no PLV. Nas reuniões que tive com os Ministérios da Cidade e da Fazenda, com a Caixa Econômica Federal e a Casa Civil, tive condições de propor algo que o Presidente Lula inclusive usou em seu pronunciamento na abertura da X Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios, algo importante defendido por este humilde Relator. Entendo que a maior dificuldade das pequenas cidades do Brasil, especialmente as do meu Estado, é a falta de condições para preparar projetos para habitação e saneamento básico. As pequenas prefeituras, que hoje mal conseguem pagar a sua folha de pessoal e as despesas da máquina, não têm condições de bancar projetos, muito menos a contrapartida.

Estive com o Ministro Márcio Fortes e com a Presidenta da Caixa Econômica, Sra. Maria Fernanda Ramos Coelho, explicando essa realidade nacional. Nossas prefeituras não têm condições de preparar e de bancar projetos. Nossas prefeituras não têm condições de fazer a contrapartida. E o Governo entendeu. O Ministro Márcio Fortes e a Caixa Econômica contribuíram.

O Sr. Presidente, na X Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios, dizia aos Prefeitos que as contrapartidas, a partir de agora, vão variar de 20% até 0,01%, ou seja, um índice insignificante para os municípios de pequeno porte que não têm condições de fazer a contrapartida. A Caixa Econômica e o Ministério das Cidades vão custear os projetos para as pequenas prefeituras.

É um enorme passo, uma grande contribuição. Sinto-me responsável ao demonstrar a V.Exas. que conseguimos contribuir com o Governo, com as prefeituras, com os Governadores, com o PAC. A referida Medida Provisória proporcionará melhores condições para que os Prefeitos e Governadores possam se habilitar com os projetos de habitação popular e de saneamento.

Sr. Presidente, agradeço mais uma vez a V.Exa., ao meu Líder Onyx Lorenzoni, e ao meu partido.

Estamos em processo de obstrução com o único propósito de chamar a atenção desta Casa e do povo brasileiro para o fato de que a CPI do Apagão é importante, de que a minoria deve ser respeitada nesta instituição e de que temos de ter a atenção principalmente do Tribunal, pois está em suas mãos a oportunidade de dar ao povo brasileiro a instalação dessa CPI, para que o Legislativo possa discutir a questão aérea que tantos transtornos vem causando a todos nós, cidadãos brasileiros.

Agradeço a Cassiano Negrão e Marcos Tadeu, consultores que contribuíram para que este relatório alcançasse êxito, fim de que tenhamos a oportunidade de lê-lo e, se Deus quiser, aprová-lo na íntegra.

Agradeço também aos assessores do Democratas, que igualmente nos ajudaram, muito contribuindo para que este relatório fosse concluído.

Dirijo-me a todos os Parlamentares na leitura do relatório.

A Medida Provisória nº 347, editada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, em 22 de janeiro de 2007, constitui fonte de recursos adicional para a ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal — CEF.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 5, de 2007, assinada pelo Ministro da Fazenda e pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, submete a proposta de Medida Provisória ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República com o objetivo de "permitir o financiamento de ações de investimento na área de saneamento básico, mediante aumento do patrimônio de referência e, portanto, da capacidade operacional da Caixa, principal agente financeiro federal atuando no setor, que precisa atender aos requisitos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil para viabilizar a realização desses investimentos".

Em síntese, a Exposição de Motivos da Medida Provisória argumenta que:

- 1) a urgente e relevante necessidade de investimentos em saneamento visa a garantir a universalização do serviço e aumentar a oferta de empregos no setor;
- 2) embora a situação econômico-financeira da CEF seja satisfatória, a instituição financeira enfrenta, hoje, insuficiência de margens para contratar com o setor público (Estados, municípios e empresas controladas);

- 3) a concessão de crédito à CEF pela União, ao ser contabilizada como instrumento híbrido de capital e dívida — nos termos da Resolução nº 2.837, de 30 de maio de 2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN) —, aumentará o patrimônio de referência da CEF sem gerar impactos no resultado primário do Governo Central, uma vez que se trata de empréstimo a agente financeiro federal, registrado como ativo financeiro da União e passivo da CEF;
- 4) diante da indisponibilidade de recursos ordinários do Tesouro Nacional, a operação — bem como o direcionamento de recursos para abatimento de despesas da seguridade social, também previsto na Medida Provisória — serão realizados com recursos do superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2006.

O texto da medida provisória contém 4 artigos. O art. 1º autoriza a concessão de crédito à CEF, pela União, de 5 bilhões e 200 milhões de reais, em condições financeiras que permitam o enquadramento da operação como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definição do CMN.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que o crédito será concedido assegurada a equivalência econômica da operação em relação ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional.

O art. 2º determina que os recursos decorrentes da operação serão aplicados em saneamento básico (inciso I), habitação popular (inciso II) e outras operações previstas no Estatuto Social da CEF (inciso III).

O parágrafo único do art. 2º explicita que as aplicações em saneamento e habitação serão dirigidas, mediante financiamento, aos setores público e privado.

O art. 3º preceitua que, sem prejuízo das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2006 poderá ser destinado à cobertura da aludida operação de concessão de crédito à CEF (inciso I) e de despesas do orçamento da seguridade social (inciso II).

O parágrafo único do art. 3º exclui do superávit a ser utilizado na operação com a CEF e no abatimento de despesas da seguridade os valores comprometidos com restos a pagar e as fontes decorrentes de vinculações constitucionais.

O art. 4º define que a Medida Provisória entra em vigor da data de sua publicação.

No prazo regimental, foram apresentadas as seguintes 86 (oitenta e seis) emendas perante a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

O Senador Marconi Perillo modifica o *caput* do art. 1º e eleva o valor da operação para 10 bilhões de reais.

A Deputada Perpétua Almeida suprime o inciso III do art. 2º e retira a possibilidade de a Caixa Econômica Federal aplicar os recursos em qualquer das atividades previstas em seu estatuto e, assim, destina os recursos decorrentes da operação exclusivamente para o financiamento de projetos de saneamento básico e habitação popular.

O Deputado Índio da Costa modifica o art. 1º e retira a figura do instrumento híbrido de capital e dívida, de sorte a transformar a operação em capitalização.

O Deputado Albano Franco modifica o art. 2º e direciona a Estados do Nordeste 50% dos recursos decorrentes da operação.

A Senadora Lúcia Vânia modifica o inciso II do art. 2º.

O Senador José Maranhão modifica o parágrafo único do art. 2º.

O Deputado Eduardo Sciarra suprime o inciso III do art. 2º.

O Deputado Luiz Carreira suprime o inciso III do art. 2º.

O Deputado Antônio Carlos Pannunzio suprime o inciso III do art. 2º.

O Deputado Germano Bonow substitui o inciso III do art. 2º.

O Senador João Tenório acrescenta o inciso III ao art. 2º e determina que os recursos decorrentes da operação serão canalizados também à infra-estrutura hídrica.

O Senador João Tenório acrescenta o inciso III ao art. 2º e determina que os recursos decorrentes da operação serão canalizados também ao turismo. O mesmo com os Deputados Benedito de Lira, Carlos Alberto Canuto, Cristiano Matheus, Francisco Tenório, Gerônimo Adefal, Joaquim Beltrão e Maurício Quintella Lessa.

A Deputada Solange Amaral acrescenta o § 1º ao art. 2º e transforma seu parágrafo único em § 2º.

O Deputado Adão Pretto acrescenta o § 2º ao art. 2º e transforma seu parágrafo único em § 1º.

O Deputado Flávio Dino acrescenta o § 2º ao art. 2º e transforma seu parágrafo único em § 1º.

O Deputado Eduardo Cunha modifica o parágrafo único do art. 2º.

O Senador Augusto Botelho modifica o parágrafo único do art. 2º.

O Deputado Simão Sessim modifica o parágrafo único do art. 2º.

O Senador Francisco Dornelles modifica o parágrafo único do art. 2º.

O Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas modifica o parágrafo único do art. 2º.

A Senadora Lúcia Vânia modifica o parágrafo único do art. 2º.

O Deputado Índio da Costa suprime o art. 3º.

O Senador Arthur Virgílio suprime o art. 3º.

O Deputado Antonio Carlos Pannunzio suprime o art. 3º.

O Deputado Simão Sessim substitui o *caput* do art. 3º.

- O Deputado Eduardo Cunha substitui o *caput* do art. 3º.
- O Senador Francisco Dornelles substitui o *caput* do art. 3º.
- O Deputado Luiz Carlos Hauly substitui o *caput* do art. 3º.
- O Senador Cícero Lucena altera a redação do *caput* do art. 3º.
- O Deputado Lúcio Vale modifica o art. 3º.
- O Deputado João Dado modifica o art. 3º.
- O Deputado Beto Albuquerque modifica o art. 3º.
- O Senador Marconi Perillo suprime o inciso II do art. 3º.
- O Deputado Simão Sessim substitui a redação do inciso II do art. 3º.
- O Deputado Eduardo Cunha substitui o inciso II do art. 3º.
- O Senador Francisco Dornelles substitui a redação do inciso II do art. 3º.
- O Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas modifica o parágrafo único do art. 3º.
- O Senador Alvaro Dias substitui o parágrafo único do art. 3º.
- O Senador João Tenório substitui o parágrafo único do art. 3º.
- O Deputado Simão Sessim acrescenta novo parágrafo ao art. 3º.
- O Deputado Simão Sessim acrescenta o § 2º ao art. 3º, transformando o parágrafo único em § 1º.
- O Senador Mário Couto acrescenta novo parágrafo ao art. 3º.
- O Deputado Eduardo Cunha acrescenta novo parágrafo ao art. 3º.
- O Senador Francisco Dornelles acrescenta novo parágrafo ao art. 3º.
- O Deputado Eduardo Sciarra acrescenta o art. 3º, renumerando os demais.
- O Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas acrescenta novo artigo.
- O Deputado Ronaldo Caiado apresenta emenda substitutiva global.
- O Deputado Virgílio Guimarães acrescenta item.

O Deputado Ronaldo Cunha Lima acrescenta artigo.

O Deputado Takayama também acrescenta item.

O Deputado Simão Sessim acrescenta o art. 3-A para determinar a inclusão de novo parágrafo no art. 9º da Lei nº 11.079, de 2004..

O Deputado Simão Sessim também acrescenta os art. 3-A, 3-B e 3-C.

O Deputado Antonio Carlos Mendes Thame acrescenta novos artigos.

O Deputado Eduardo Cunha acrescenta artigos.

O Deputado Ronaldo Caiado acrescenta novo artigo a essa medida provisória.

O Deputado Ronaldo Caiado acrescenta também o artigo que altera a Lei n.º 7.802, de 1989, que modifica o processo de registro de agrotóxicos genéricos.

Também o Deputado Ronaldo Caiado altera a Lei n.º 6.360, de 1976, que modifica o processo de registro de medicamentos veterinários genéricos.

O Deputado Ronaldo Caiado também altera a Lei n.º 6.894, de 1980, modificando o processo de registro de fertilizantes genéricos.

O Senador Francisco Dornelles acrescenta o art. 3-A.

O Senador Francisco Dornelles acrescenta os arts. 3-A, 3-B e 3-C.

O Deputado Vanderlei Macris acrescenta um novo artigo.

Entretanto, não tendo sido convocada a reunião para a instalação da Comissão destinada a examinar a Medida Provisória nº 347, de 2007, e sobre ela emitir parecer, compete ao Plenário das duas Casas deliberar sobre a matéria.

Passamos, portanto, a apresentar o nosso voto perante o Plenário da Câmara dos Deputados.

Voto do Relator.

Nos termos do art. 8º da Resolução nº 01, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias, cumpre-nos, previamente à manifestação sobre o mérito, apreciar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 347, de 2007, e das emendas a ela apresentadas.

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

Quanto aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, entendemos que ambos estão presentes.

Ao propiciar a elevação de investimentos nas áreas de saneamento básico e habitação popular, a presente Medida Provisória reveste-se de enorme importância constituindo-se em instrumento inequívoco de desenvolvimento social e econômico. A universalização dos serviços de saneamento, além de melhorar as condições de saúde da população e diminuir os custos de tratamento de água, enseja, em conjunto com o atendimento habitacional, a elevação do potencial produtivo das pessoas, a dinamização da economia e a geração de empregos. As desigualdades na distribuição desses serviços e a carência de recursos para investimentos em setores tão essenciais emprestam a devida urgência à Medida Provisória.

No que toca à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não vislumbramos vícios no texto da Medida Provisória.

Relativamente às proposições acessórias, entendemos que as Emendas nºs 57, 58, 74, 75, 76, 77 e 79, ao versarem sobre matérias estranhas àquelas tratadas na Medida Provisória, pecam na técnica legislativa, pois contrariam o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que disciplina o processo legislativo, e no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 01, de 2002, do Congresso Nacional. A Emenda nº 58 altera

item da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal. As Emendas nºs 57 e 74 a 77 abordam assuntos de natureza agropecuária. A Emenda nº 79 admite a reinclusão, no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de optantes cuja exclusão esteja em discussão judicial.

As Emendas nºs 61, 62, 70, 71, 72, 73, 80, 81 e 83 promovem, no âmbito das parcerias público-privadas, desonerações tributárias relacionadas a Imposto de Renda, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio Servidor Público (PIS/PASEP).

A Emenda nº 63 promove semelhante desoneração tributária nos serviços públicos de saneamento.

Em vista no exposto, votamos pela inadequação à técnica legislativa das Emendas nºs 57, 58, 74, 75, 76, 77 e 79, pela inconstitucionalidade e injuridicidade das Emendas nºs 61, 62, 63, 70, 71, 72, 73, 80, 81 e 83 e pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 347, de 2007, de 2007, e das demais emendas apresentadas.

Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

A presente Medida Provisória autoriza a União a realizar uma operação com a Caixa Econômica Federal, no montante de 5 bilhões e 200 milhões de reais, em condições financeiras que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definição do Conselho Monetário Nacional.

A presente autorização permitirá à Caixa Econômica submeter a operação de crédito acima à aprovação do Banco Central, conforme estabelece a legislação sobre a matéria. Não há qualquer óbice à operação no que diz respeito ao disposto na legislação

que rege as atividades financeiras e orçamentárias do setor público. Ademais, assegurar-se-á à União uma remuneração pela referida operação equivalente ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional.

Como a realização efetiva da operação se dará mais à frente, em seguida à aprovação da medida pelo Banco Central, ela será, certamente, formalizada por meio de abertura de um crédito adicional, razão pela qual não há o que ser contestado sob o ângulo legal orçamentário.

Os recursos serão empregados em habitação e em saneamento, duas áreas tradicionalmente assistidas pela Caixa Econômica Federal, bem como em outras modalidades de financiamentos compatíveis com os objetivos estatutários daquela instituição financeira. A destinação dos recursos na forma da Medida Provisória encontra-se plenamente amparada e destacada entre os desafios e diretrizes que orientam as ações estratégicas de Governo, em conformidade com o disposto no Plano Plurianual, assim como, na mesma linha, encontra-se o fomento do desenvolvimento econômico, regional e social a cargo das instituições financeiras oficiais controladas pela União.

De outra parte, o financiamento aos setores de habitação e saneamento básico está entre as prioridades alocativas da CEF estabelecidas no art. 99 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro corrente.

Estamos certos ainda de que a concessão do crédito na forma estabelecida na Medida Provisória, assegurando-se a equivalência econômica da operação em relação ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional, permitirá à CEF enquadrar os contratos de financiamento à conta dos recursos captados junto ao Tesouro Nacional, consoante o que estabelece o art. 100 da LDO de 2007, segundo o qual os encargos dos

empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração.

Não vemos também maiores problemas de natureza orçamentária em relação à prerrogativa concedida ao Poder Executivo para lançar mão, se necessário, do superávit financeiro do exercício financeiro de 2006 para a cobertura financeira do empréstimo à CEF, assim como para a cobertura financeira de gastos da seguridade social, com as ressalvas colocadas na MP.

Como adiantamos, as medidas aqui tratadas serão viabilizadas por meio da abertura de créditos adicionais, para os quais o superávit financeiro apurado no exercício de 2006 constitui uma fonte de recursos consagrada e amparada nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320, de 1964.

Não há, por outro lado, nenhum impedimento no emprego desses recursos em despesas de seguridade social, como não haveria se tais recursos fossem utilizados para outros gastos ligados ao orçamento fiscal, inclusive para o pagamento de juros ou amortização da dívida pública. Em qualquer dos casos, estaríamos tratando de uma despesa primária, que certamente será examinada oportunamente pelas autoridades fazendárias no que diz respeito ao seu impacto objetivo nas contas públicas e nas metas fiscais do ano corrente, no momento em que se decidir pela abertura dos créditos adicionais a que nos referimos.

Em relação às emendas apresentadas, observado o disposto sobre elas em nosso voto quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, consideramos que não há maiores obstáculos à aprovação das demais no que diz respeito à sua compatibilidade e adequação orçamentária, ressalvadas as emendas abaixo listadas.

As Emendas nºs 22, 23 e 24 são inadequadas ao mandarem suprimir o art. 3º da MP, a partir da interpretação, a nosso ver equivocada, que dão aos dispositivos citados da Lei nº 4.320, de 1964, e da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista os nossos comentários anteriores sobre a adequação orçamentária da Medida Provisória.

Do Mérito.

Do mérito da Medida Provisória.

Esta Medida Provisória, de inegável importância social, deve ser compreendida dentro do contexto em que foi editada, ou seja, como uma das providências que compõem o Programa de Aceleração do Crescimento (*PAC*).

O PAC traduz um conjunto diversificado de ações legislativas e não legislativas que — por meio do incentivo ao investimento privado, da elevação do investimento público em infra-estrutura e da remoção de obstáculos ao crescimento — objetivam promover a aceleração do crescimento econômico, o aumento do emprego e a melhoria das condições de vida da população brasileira.

No contexto das ações em infra-estrutura, o PAC prevê investimentos nas áreas social e urbana no montante de 43,6 bilhões de reais para o ano de 2007 e de 127,2 bilhões para o período de 2008 a 2010. Somando-se os investimentos previstos para 2007 com os planejados para o período de 2008-2010, chega-se ao montante de 170,8 bilhões de reais para ações em infra-estrutura social e urbana.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, todos aqueles que nos acompanham por meio da *TV Câmara*, os 170,8 bilhões de reais para ações em infra-estrutura social e urbana ficam assim divididos e pactuados com os Ministérios do Governo Federal: 11,9 bilhões para a Região Norte; 43,7 bilhões para a Região Nordeste — a Região Nordeste vai receber, e nós esperamos que o Governo realmente aplique, um total de 170 bilhões em infra-

estrutura urbana e social —; 41,8 bilhões para a Região Sudeste; 14,3 bilhões para a Região Sul; 8,7 bilhões para a Região Centro-Oeste e 50,4 bilhões em caráter nacional.

Sr. Presidente, dirijo-me, neste momento, ao povo nordestino para dizer que trabalhei, fiz reuniões e lutei para que fosse inserido nesta Medida Provisória, que vai ser aprovada por esta Casa, recursos da ordem de 43,7 bilhões de reais para infra-estrutura e, principalmente, para investimentos na área social da Região Nordeste. Isso é fruto de nossa determinação e da compreensão da importância desta Medida Provisória. Detivemo-nos exatamente no Nordeste brasileiro, que estava em terceiro lugar no quantitativo para aplicação desses recursos. Então, a Bahia e os demais Estados e capitais do Nordeste terão à disposição 43,7 bilhões de reais para esse tipo de investimento.

Do total previsto para 2007, 27,5 bilhões de reais serão canalizados para a habitação e 8,8 bilhões de reais para saneamento. Vale assinalar que os valores previstos incluem gastos do setor público, empréstimos diretos do setor público ao setor privado e a entes e entidades públicas (Estados, Municípios e empresas controladas), além de investimentos do setor privado com recursos privados.

Na condição de *“agente financeiro dos programas oficiais de habitação e saneamento e como principal órgão de execução da política habitacional e saneamento do Governo Federal”* — art. 5º do Estatuto da CEF, aprovado pelo Decreto nº 5.056, de 29 de abril de 2004 —, a Caixa Econômica Federal desempenha papel fundamental na viabilização dos investimentos necessários para garantir a expansão do atendimento habitacional popular e a universalização dos serviços de saneamento básico. Tais investimentos concretizam-se, em parte substancial, mediante a celebração de operações de crédito com Estados, municípios e respectivas empresas controladas.

Em que pese a constatação de que, sob a ótica prudencial, a atual situação econômico-financeira da Caixa Econômica Federal mostra-se satisfatória, informações fornecidas pela instituição financeira indicam que sua capacidade operacional para a realização de investimentos especificamente destinados ao setor público encontra-se próxima do esgotamento, não comportando a expansão de financiamentos de ações habitacionais e de saneamento por parte de entidades públicas no volume demandado pelo PAC. Isso decorre da circunstância de que a concessão de crédito ao setor público enfrenta limites mais rigorosos, distintos daqueles ordinariamente aplicáveis às operações de crédito celebradas pelo segmento financeiro com entidades privadas.

Com efeito, a vigente Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.827, de 30 de março de 2001, que *"consolida e redefine as regras para contingenciamento do crédito ao setor público"*, restringe o montante das operações de crédito de cada instituição financeira com órgãos e entidades do setor público a 45% do seu Patrimônio de Referência (PR). Justifica-se, pois, essa condição.

É propósito da Medida Provisória em exame justamente ampliar os limites operacionais da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, propiciar a expansão dos financiamentos para saneamento e habitação a Estados, Municípios e empresas controladas.

Em complemento ao objetivo desta Medida Provisória de expandir o crédito a entes e entidades públicos para ações de infra-estrutura urbana e social, o Conselho Monetário Nacional editou, em janeiro do corrente ano, as Resoluções nºs 3.437 e 3.438 — também fruto do que foi colocado na mesa de negociação, de que este valor seria insignificante diante daquilo que prevê a Medida Provisória — que modificam a já citada Resolução nº 2.827, de 2001. A primeira amplia os limites dos financiamentos de ações

de saneamento ambiental a serem executadas pelo setor público para 6 bilhões de reais — ajudando Estados e Municípios que estão sem capacidade de financiamento —, dos quais 1,7 bilhão devem ser destinados à drenagem urbana. A segunda autoriza a contratação — por Estados, municípios e empresas estatais não dependentes — de novas operações de crédito destinadas a ações habitacionais até o valor global de 1 bilhão de reais.

Isso também vai dar ao Sistema Habitacional oportunidade de contratar com Estados e municípios, principalmente aqueles que estão com suas condições de financiamento esgotadas.

Importa frisar que os investimentos em habitação e saneamento previstos no PAC não se esgotam na ampliação de financiamento ao setor público que a presente Medida Provisória representará. Conforme mencionado antes, os montantes concebidos no Programa incluem, além do financiamento ao setor público, gastos diretos do setor público, empréstimos do setor público ao setor privado e investimentos do setor privado com recursos privados. Dessa forma, existe a previsão de alocação de recursos oriundos do Orçamento- Geral da União, de financiamentos ao setor privado e, ainda, da contrapartida de Estados e municípios.

Volto a frisar que o Presidente, no encontro da X Marcha dos Municípios, fruto de negociação desta Medida Provisória — aproveito para parabenizar pela sensibilidade o Ministro Márcio Fortes e a Dra. Maria Fernanda Ramos Coelho, Presidenta da Caixa Econômica Federal, à nossa exposição de motivos —, disse que os nossos municípios e Estados, na sua maioria, tinham dificuldades de bancar projetos para apresentar aos Ministérios e à Caixa Econômica Federal, como também de apresentar contrapartida.

Reafirmo que os municípios do Norte e Nordeste, a região mais pobre do País, mereciam ter um tratamento diferenciado, que no entanto foi generalizado para todo o Brasil, permitindo-se que essas contrapartidas variassem de 20% a 0,1%, desobrigando, assim, os municípios com situação financeira deficitária da contrapartida no volume antes cobrado e também financiar os projetos, de valor normalmente exorbitante. Isso prejudicava ações das Prefeituras mais pobres, principalmente as do Nordeste, destinadas a oferecer habitação popular e saneamento básico para quem necessita.

Feita essa contextualização, passemos à análise do conteúdo da Medida Provisória nº 347, de 2007.

O art. 1º autoriza a União a conceder crédito à Caixa Econômica Federal no valor de 5,2 bilhões de reais em condições financeiras e contratuais que permitam o enquadramento da operação como instrumento híbrido de capital e dívida. O ingresso desses recursos como previsto na norma significará a ampliação do Patrimônio de Referência (PR) da Caixa Econômica Federal na mesma proporção.

O Patrimônio de Referência constitui o capital mínimo que uma instituição financeira deve manter para suportar os riscos derivados de sua estrutura de ativos. Nos termos da disciplina do Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 2.837, de 30 de maio de 2001), que reproduz os padrões de solvência e liquidez internacionais estabelecidos no Acordo de Basileia, o Patrimônio de Referência é composto pelo somatório de 2 níveis de capital. O capital de nível I — capital básico, representado pelo patrimônio líquido, com os acréscimos e deduções exigidos — e o capital de nível II — capital suplementar, integrado pelas reservas, ações preferenciais cumulativas e resgatáveis, dívidas subordinadas e instrumentos híbridos de capital e dívida. Nos termos da mesma

resolução, o montante do nível II do Patrimônio de Referência não pode ultrapassar o valor do nível I.

O instrumento híbrido de capital e dívida a que se refere a Medida Provisória consiste numa operação que, embora fruto de um empréstimo tomado pela instituição, ou seja, oriunda de uma dívida, é recebida em condições tão favoráveis que praticamente equivale a um aporte de capital. Dentre as condições exigidas na Resolução nº 2.837, de 2001, para a classificação de uma operação como instrumento híbrido de capital e dívida, sobressaem a necessidade de sua integralização em espécie, a ausência de qualquer garantia, a inexistência de prazo de vencimento e a impossibilidade de resgate por iniciativa do credor.

A utilização do instrumento híbrido de capital e dívida, em lugar de um aporte simples de capital, foi empregada no caso por se tratar de uma operação financeira neutra do ponto de vista fiscal. A liberação dos recursos será compensada na mesma proporção pela redução da dívida líquida do setor público não financeiro, com o registro simultâneo do empréstimo no ativo financeiro da União, tendo como contrapartida o mesmo registro como passivo da Caixa. Além do mais, como estão sendo utilizados recursos do superávit financeiro do exercício financeiro de 2006, não haverá pressão adicional sobre a programação orçamentária aprovada para o exercício financeiro corrente.

Ao determinar que a operação de crédito será realizada em condições que permitam sua contabilização pela Caixa Econômica Federal como instrumento híbrido de capital e dívida a Medida Provisória possibilitará, quando da concretização do empréstimo, um ingresso no capital de nível II da instituição na ordem de 5,2 bilhões de reais. Como o Patrimônio de Referência é composto pela soma dos níveis I e II, a

operação acarretará aumento do Patrimônio de Referência no mesmo montante, ou seja, 5,2 bilhões de reais.

Na data-base de dezembro de 2006, ou seja, antes da capitalização do lucro obtido pela Caixa Econômica Federal no período, o Patrimônio de Referência da Caixa apresentava o total de 12,194 bilhões de reais, integrados por 8,131 bilhões de reais no nível I e 4,063 bilhões de reais no nível II.

Levando-se em consideração que, como demonstrado antes, o capital de nível II não pode superar o total do de nível I, o limite para o ingresso de recursos na forma de instrumento híbrido de capital e dívida seria de apenas 4,068 bilhões de reais (8,131 menos 4,063). Entretanto, como dos 2,386 bilhões de reais de lucro em 2006, 1,240 bilhão de reais serão revertidos para o capital social da Caixa Econômica Federal, o capital de nível I alcançará o valor aproximado de 9,371 bilhões de reais. Com esse aporte, a diferença entre o nível I e o nível II será de 5,308 bilhões de reais, o que permitirá, mantidas as estimativas financeiras, a concretização da operação prevista na Medida Provisória, no montante de 5,2 bilhões de reais.

Se os recursos correspondentes forem, tal como sugerido na Exposição de Motivos, integralmente destinados para financiamentos ao setor público e privado, a disponibilidade total seria de 2,34 bilhões de reais, uma vez que, conforme aludido acima, a Resolução nº 2.837, de 2001, limita em 45% do Patrimônio de Referência as operações de crédito com órgãos e entidades do setor público. Com a recente aprovação, pelo Conselho Monetário Nacional, da Resolução nº 3.444, em 28 de fevereiro de 2007, que autoriza o direcionamento de 15% dos valores oriundos de instrumentos híbridos para o nível I de capital e, ainda, considerando as parcelas a liberar de financiamentos já concedidos a entes e entidades públicas, estima-se que a Caixa Econômica Federal — a

partir da concretização da operação prevista nesta Medida Provisória — disporá do total de 4,4 bilhões de reais para aplicar em empréstimos ao setor público.

A esse propósito, cumpre assinalar que, embora a Exposição de Motivos refira-se apenas a investimentos em saneamento básico (inciso I), o art. 2º enseja a aplicação dos recursos decorrentes da cogitada operação em habitação popular (inciso II) —, também um dos focos do PAC — e, de modo aparentemente controverso, em todas as outras inúmeras atividades previstas no estatuto social da Caixa Econômica Federal (inciso III).

A justificativa para a necessidade dessa abertura reside no fato de que, de acordo com as boas técnicas bancárias, é preciso permitir que os recursos decorrentes da operação não fiquem imobilizados enquanto todas as fases previstas na regulamentação para a aprovação de projetos de saneamento e habitação e para as conseqüentes contratações não forem cumpridas. Assim como ocorre com as demais operações de captação, os recursos transitarão na Tesouraria da Caixa Econômica Federal, buscando, principalmente, a equalização entre a remuneração dessa aplicação transitória e o custo do dinheiro (títulos de longo prazo do Tesouro Nacional). Além disso, mesmo que o contrato de financiamento tenha sido efetivado, há um descompasso entre o desembolso e o volume total contratado, ou seja, a liberação dos recursos ocorre em parcelas conforme o cronograma físico-financeiro da Caixa Econômica Federal.

Outro ponto que merece destaque é a previsão, contida no parágrafo único do art. 2º, de que as aplicações em saneamento e habitação serão dirigidas também ao setor privado. Entendemos que a redação original está redundante, uma vez que, ao permitir, no seu inciso III, a aplicação dos recursos em outras operações previstas no Estatuto Social da Caixa Econômica Federal, a instituição poderá, como qualquer outra entidade

do segmento financeiro, oferecer crédito ao setor privado, buscando empreendimentos viáveis e que gerem retorno financeiro, inclusive relacionados a habitação e saneamento.

Nesse sentido, propomos no nosso projeto de lei de conversão a alteração do parágrafo único para retirar a menção ao setor privado, já atendido no inciso III, e também sugerimos o aperfeiçoamento da redação do *caput* do art. 2º.

No que toca à origem dos recursos que possibilitarão a celebração da operação em tela, preceitua o art. 3º, I, que estes provirão do superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício de 2006, respeitado o atendimento das demais finalidades específicas previstas em lei (art. 3º, *caput*) e excluídos os valores comprometidos com restos a pagar e as fontes decorrentes de vinculações constitucionais (art. 3º, parágrafo único). Além de assegurar a destinação de recursos do superávit financeiro de 2006 para a indicada ampliação da capacidade operacional da Caixa Econômica Federal, a Medida Provisória inova ao autorizar a utilização de valores do superávit para a cobertura de despesas do orçamento da seguridade social (art. 3º, II).

Entendemos que o dispositivo é importante, pois, de outro modo, poderia não haver disponibilidade orçamentária para a implementação da operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e para a cobertura das despesas do orçamento da seguridade social, uma vez que já houve o comprometimento prévio dos recursos ordinários e vinculados com a programação orçamentária aprovada pelo Congresso Nacional no contexto da Lei Orçamentária do corrente exercício financeiro.

Contudo, faz-se necessário excluir dos valores que compõem o superávit financeiro e que serão utilizados, além dos protegidos por vinculações constitucionais e dos reservados para o pagamento dos restos a pagar, já preservados, aqueles decorrentes de recursos dos fundos que financiam o desenvolvimento regional, nacional

e social, de sorte a preservar sua capacidade de investimento público e privado, mesmo que não reservados para o pagamento de restos a pagar à sua conta. Tal ressalva nada mais faz do que harmonizar os preceitos da Medida Provisória nº 347, de 2007, com os próprios objetivos do PAC, programa amplo do qual a presente Medida não deve se afastar.

Oportuno frisar que, analogamente, a Lei nº 9.530, de 1997, ao determinar o uso do superávit para amortização da dívida pública federal, em um momento conturbado, em que o País sofria o impacto das turbulências do mercado financeiro, sabiamente, excluiu os valores oriundos de fundos relacionados ao desenvolvimento regional, nacional e social.

Por concordarmos com a ressalva feita pela referida lei, à época, propomos em nosso projeto de lei de conversão, com maior razão agora — quando o cenário internacional é mais favorável —, a modificação do parágrafo único do art. 3º para retirar dos recursos do superávit que serão canalizados para as coberturas previstas na Medida Provisória as disponibilidades dos fundos de que trata a Lei nº 9.530, de 1997.

A destinação de recursos do superávit financeiro também para seguridade social, respeitadas as ressalvas anteriores e as já constantes do texto original da Medida Provisória, não podem encontrar objeção de nossa parte. Estamos cientes, e não estamos sozinhos na percepção desta Casa, de que os recursos serão aplicados em ações da maior relevância nas áreas de atenção à saúde da população, nos programas sociais, como o Bolsa-Família, e ainda na área da previdência, sabidamente das mais importantes do ponto de vista social e de maior peso financeiro para o Tesouro Nacional.

Do Mérito das Emendas.

A Emenda nº 1 eleva o valor da operação para 10 bilhões de reais.

Já que tivemos a oportunidade de relatar cada emenda, eu gostaria, para o bom andamento dos trabalhos desta Casa, de me eximir de ler o item *Do Mérito das Emendas* e a conclusão do voto e passar à leitura do projeto de lei de conversão.

Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007.

Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal — CEF.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal – CEF, no valor de R\$ 5.200.000.000 (cinco bilhões e duzentos milhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o enquadramento da operação como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

Parágrafo único. O crédito será concedido assegurada a equivalência econômica da operação em relação ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional, na data de sua efetivação.

Art. 2º Os recursos decorrentes da operação de que trata o art. 1º serão aplicados em:

- I - saneamento básico;
- II - habitação popular, urbana e rural;
- III - outras operações previstas no estatuto social da CEF.

§ 1º As aplicações de que tratam os incisos I e II serão dirigidas, mediante financiamento, aos setores público e privado.

§ 2º As operações de crédito a que se referem os incisos I e II deste artigo considerarão o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal do ente destinatário dos recursos, nos termos definidos pelo Ministério das Cidades.

Parágrafo único. Entende-se como a receita líquida real para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos 12 meses imediatamente anteriores àquele em que se estiver apurando...

Isso está no meu PLV, no art. 4º, que terei a oportunidade de ler.

Art. 3º Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2006 poderá ser destinado à cobertura:

I - do crédito de que trata o art. 1º;

II - das despesas do orçamento da seguridade social.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no *caput*:

I - os valores comprometidos com restos a pagar;

II - as fontes decorrentes de vinculações constitucionais;

III - os fundos especificados nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II e no § 2º do art. 1º da Lei 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos 12 meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de

operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos Estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais, bem como as receitas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, previsto nos arts. 81 e 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e as receitas auferidas na celebração de contratos para prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, em decorrência de procedimento realizado pelo poder público, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.” (NR)

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sr. Presidente, faço um apelo para os nossos amigos Parlamentares, principalmente do meu partido, a fim de que, sem fazer nenhuma obstrução, possamos aprovar o texto do parecer na íntegra. Com certeza absoluta, isso ajudará os municípios, os Estados e o Governo brasileiro. Na forma do PAC criado pelo Governo, isso contribuirá enormemente.

Mais uma vez, agradeço a compreensão ao meu partido, que não usou esta matéria como instrumento de obstrução em nenhum momento. Mais uma vez, o partido dará demonstração de que está pronto para votar na íntegra esta matéria.

É preciso que haja contribuição, principalmente da base aliada, para que votemos rapidamente essa grande matéria, que com certeza contribuirá enormemente para o

desenvolvimento do País no setor de habitação e de saneamento básico, melhorando a saúde e a qualidade de vida, gerando emprego e renda.

Sr. Presidente, concluo a leitura do parecer e coloco-me à disposição do Plenário para quaisquer esclarecimentos.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 347, DE 22 DE
JANEIRO DE 2007**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 347, DE 22 DE
JANEIRO DE 2007
(MENSAGEM Nº 30, DE 2007, DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)
(OFÍCIO Nº 58, DE 2007, DO CONGRESSO
NACIONAL)**

CASSIANO NEGRAL

MARCOS JADON

CONTRA PARTIDA
PROJETOS

Constitui fonte de
recursos adicional para
ampliação de limites
operacionais da Caixa
Econômica Federal -
CEF.

Autor: PODER
EXECUTIVO
Relator: Deputado
FERNANDO DE
FABINHO

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 347, editada pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República, em 22 de janeiro de 2007, constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal - CEF.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 5, de 2007, assinada pelo Ministro da Fazenda e pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, submete a proposta de Medida Provisória ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República com o objetivo de "permitir o financiamento de ações de investimento na área de saneamento básico, mediante aumento do patrimônio de referência e, portanto, da capacidade operacional da CAIXA, principal agente financeiro federal atuando no setor, que precisa atender aos requisitos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil para viabilizar a realização desses investimentos".

Em síntese, a Exposição de Motivos da Medida Provisória argumenta que:

i) a urgente e relevante necessidade de investimentos em saneamento visa a garantir a universalização do serviço e aumentar a oferta de empregos no setor;

ii) embora a situação econômico-financeira da CEF seja satisfatória, a Instituição Financeira enfrenta, hoje, insuficiência de margens para contratar com o setor público (estados, municípios e empresas controladas);

iii) a concessão de crédito à CEF pela União, ao ser contabilizada como instrumento híbrido de capital e dívida – nos termos da Resolução nº 2.837, de 30 de maio de 2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN) –, aumentará o patrimônio de referência da CEF sem gerar impactos no resultado primário do Governo Central, uma vez que se trata de empréstimo a agente financeiro

federal, registrado como ativo financeiro da União e passivo da CEF;

iv) diante da indisponibilidade de recursos ordinários do Tesouro Nacional, a operação – bem como o direcionamento de recursos para abatimento de despesas da seguridade social, também previsto na Medida Provisória – serão realizados com recursos do superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2006.

O Texto da Medida Provisória contém 4 artigos.

O art. 1º autoriza a concessão de crédito à CEF, pela União, de cinco bilhões e duzentos milhões de reais, em condições financeiras que permitam o enquadramento da operação como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definição do CMN.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que o crédito será concedido assegurada a equivalência econômica da operação em relação ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional.

O art. 2º determina que os recursos decorrentes da operação serão aplicados em saneamento básico (inciso I), habitação popular (inciso II) e outras operações previstas no Estatuto Social da CEF (inciso III).

O parágrafo único do art. 2º explicita que as aplicações em saneamento e habitação serão dirigidas, mediante financiamento, aos setores público e privado.

O art. 3º preceitua que, sem prejuízo das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2006 poderá ser destinado à cobertura da aludida operação de concessão de crédito à CEF (inciso I) e de despesas do orçamento da seguridade social (inciso II).

O parágrafo único do art. 3º exclui do superávit a ser utilizado na operação com a CEF e no abatimento de despesas da seguridade os valores comprometidos com restos a pagar e as fontes decorrentes de vinculações constitucionais.

O art. 4º define que a Medida Provisória entra em vigor da data de sua publicação.

No prazo regimental, foram apresentadas as seguintes 86 (oitenta e seis) emendas perante a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

N	AUTOR	OBJETO	DESCRIÇÃO
0	Senador Marconi Perillo	Modifica o caput do art. 1º.	Eleva o valor da operação para R\$ 10.000.000.000,00(Dez bilhões de reais).

- 0 Deputad Suprime o Retira a possibilidade
0 a inciso III do de a CEF aplicar os
2 Perpétu art. 2º. recursos em qualquer
a das atividades
Almeida previstas em seu
estatuto e, assim,
destina os recursos
decorrentes da
operação
exclusivamente para o
financiamento de
projetos de
saneamento básico e
habitação popular.
- 0 Deputad Modifica o Retira a figura do
0 o Índio art. 1º. instrumento híbrido de
3 da capital e dívida, de
Costa sorte a transformar a
operação em
capitalização.
- 0 Deputad Modifica o Direciona a Estados do
0 o art. 2º. Nordeste 50% dos
4 Albano recursos decorrentes
Franco da operação.
- 0 Senador Modifica o Explicita que a
0 a Lúcia inciso II do aplicação dos recursos
5 Vânia art. 2º. em habitação popular
deve atender também à
área rural.

- 0 Senador Modifica o Direciona à Região
 0 José parágrafo Nordeste 25% do valor
 6 Maranh único do dos recursos
 ão art. 2º para decorrentes da
 transformá- operação.
 lo em § 1º
 e
 acrescentar
 -lhe os
 incisos I e
 II.
- 0 Deputad Suprime o Idêntica à Emenda nº
 0 o inciso III do 2.
 7 Eduardo art. 2º.
 Sciarra
- 0 Deputad Suprime o Idêntica à Emenda nº
 0 o Luiz inciso III do 2.
 8 Carreira art. 2º.
- 0 Deputad Suprime o Idêntica à Emenda nº
 0 o inciso III do 2.
 9 Antônio art. 2º.
 Carlos
 Pannun
 zio

0 Deputad Substitui o Retira a possibilidade
1 o inciso III do de a CEF aplicar os
0 German art. 2°. recursos em qualquer
o Bonow das atividades
previstas em seu
estatuto e determina
que os recursos
decorrentes da
operação serão
canalizados à
recuperação ambiental,
além das já previstas
destinações a
saneamento básico e
habitação popular.

0 Senador Acrescenta Determina que os
1 João o inciso III recursos decorrentes
1 Tenório ao art. 2º. da operação serão
e canalizados também à
Deputad infra-estrutura hídrica.

os

Benedit

o de

Lira,

Carlos

Alberto

Canuto,

Cristian

o

Matheus

,

Francisc

o

Tenório,

Gerônim

o

Adefal,

Joaquim

Beltrão

e

Maurício

Quintela

0 Senador Acrescenta Determina que os
1 João o inciso III recursos decorrentes
2 Tenório ao art. 2º. da operação serão
e canalizados também ao
Deputad turismo.
os

Benedit

o de

Lira,

Carlos

Alberto

Canuto,

Cristian

o

Matheus

,
Francisc

o

Tenório,

Gerônim

o

Adefal,

Joaquim

Beltrão

e

Maurício

Quintela

- 0 Deputad Acrescenta Direciona os recursos
 1 a o § 1º ao decorrentes da
 3 Solange art. 2º e operação
 Amaral transforma prioritariamente ao
 seu seguimento
 parágrafo populacional de baixa
 único em § renda que ganha até
 2º. cinco (cinco) salários
 mínimos por mês.
- 0 Deputad Acrescenta Direciona no mínimo
 1 o Adão o § 2º ao 20% dos recursos
 4 Preto art. 2º e decorrentes da
 transforma operação a programas
 seu habitacionais em
 parágrafo municípios com
 único em § população urbana
 1º. inferior a vinte mil
 habitantes, não
 integrantes de regiões
 metropolitanas ou
 equivalentes, e pelas
 áreas rurais.

- 0 Deputad Acrescenta Direciona os recursos
1 o Flávio o § 2º ao decorrentes da
5 Dino art. 2º, e operação
transforma prioritariamente aos
seu 1.000 (mil) municípios
parágrafo brasileiros com o
único em menor índice de
1º. Desenvolvimento
Humano Municipal
(IDH-M).
- 0 Deputad Modifica o
1 o parágrafo
6 Eduardo único do
Cunha art. 2º.
Veda a imposição de
qualquer restrição
(contingenciamento,
limite ou condição) na
concessão de
financiamento para
aplicação em
saneamento ou
habitação, a ente ou
entidade pública que
demonstre atender os
requisitos previstos na
Lei Complementar nº
101/2000.

- | | | | |
|---|----------|------------|------------------------|
| 0 | Senador | Modifica o | Direciona os recursos |
| 1 | Augusto | parágrafo | decorrentes da |
| 7 | Botelho | único do | operação |
| | | art. 2º. | prioritariamente a |
| | | | empreendimentos |
| | | | localizados na área de |
| | | | atuação da SUDAM, |
| | | | SUDENE e no Centro- |
| | | | Oeste. |
| 0 | Deputad | Modifica o | Idêntica à Emenda nº |
| 1 | o Simão | parágrafo | 16. |
| 8 | Sessim | único do | |
| | | art. 2º. | |
| 0 | Senador | Modifica o | Idêntica à Emenda nº |
| 1 | Francisc | parágrafo | 16. |
| 9 | o | único do | |
| | Dornelle | art. 2º. | |
| | S | | |

- | | | | |
|-------------|--|---|---|
| 0
2
0 | Deputad
o Luiz
Paulo
Vellozo
Lucas | Modifica o
parágrafo
único do
art. 2º. | Veda ao CMN impor
qualquer restrição
(contingenciamento,
limite ou condição) na
concessão de
financiamento para
aplicação em
saneamento ou
habitação a ente ou
entidade pública que
demonstre atender os
requisitos previstos na
Lei Complementar nº
101, de 2000. |
| 0
2
1 | Senador
a Lúcia
Vânia | Modifica o
parágrafo
único do
art. 2º. | Idêntica à Emenda nº
17. |

- 0 Deputad Suprime o
2 o Índio art. 3º.
2 da
Costa
- Sustenta, em primeiro lugar, que gastar superávit financeiro implica reduzir o superávit primário, em lugar de utilizar recursos aparentemente livres. Em segundo, argumenta que o dispositivo constitui matéria orçamentária, cujo tratamento é vedado em Medidas Provisórias.
- 0 Senador Suprime o
2 Arthur art. 3º.
3 Virgílio
- O dispositivo contraria o art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, recepcionada pela Constituição como Lei Complementar, e fere a Lei Complementar nº 101, de 2000. A fonte de recursos para a operação deverá ser definida através de abertura de crédito adicional.

0 Deputad Suprime o Entende que o
2 o art. 3º. dispositivo é
4 Antônio inconstitucional por
Carlos versar sobre diretrizes
Pannun orçamentárias, matéria
zio cujo tratamento por
medida provisória é
vedado, nos termos da
Constituição.

- 0 Deputad Substitui o Entende que o
2 o Simão caput do dispositivo contraria a
5 Sessim art. 3º. Lei Complementar nº
101, de 2000, que veda
a utilização de recursos
vinculados a finalidade
específica, mesmo em
exercício diverso. Por
isso, estabelece que
somente poderá ser
usado na operação e
na cobertura de
despesas da
seguridade social o
superávit decorrente do
acúmulo de recursos
oriundos das fontes
orçamentárias
denominadas Recursos
Ordinários do Tesouro,
no encerramento do
exercício de 2006.
- 0 Deputad Substitui o Idêntica à Emenda nº
2 o caput do 25.
6 Eduardo art. 3º.
Cunha

- 0 Senador Substitui o Idêntica à Emenda nº
 2 Francisc caput do 25.
 7 o art. 3º.
- Dornelle
 s
- 0 Deputad Substitui o Entende que, ao prever
 2 o Luiz caput do a realocação de
 8 Carlos art. 3º. recursos vinculados a
 Haully outras finalidades, o
 dispositivo afronta a Lei
 Complementar nº 101,
 de 2000. Em vista
 disso, explicita que o
 superávit a ser utilizado
 será formado
 exclusivamente por
 seus recursos
 ordinários.
- 0 Senador Altera a Idêntica à Emenda nº
 2 Cícero redação do 28.
 9 Lucena caput do
 art. 3º.

- | | |
|---|---|
| <p>0 Deputad Modifica o
3 o Lúcio art. 3º.
0 Vale</p> | <p>Integra o parágrafo único ao caput do art. 3º para excluir, do superávit a ser utilizado, os valores comprometidos com restos a pagar e as fontes decorrentes de vinculações constitucionais e legais.</p> |
| <p>0 Deputad Modifica o
3 o João art. 3º.
1 Dado</p> | <p>Estabelece ordem de preferência na utilização do superávit financeiro, colocando em primeiro lugar a cobertura de despesas da seguridade social e em segundo a operação de empréstimo à CEF.</p> |
| <p>0 Deputad Modifica o
3 o Beto art. 3º.
2 Albuquerque</p> | <p>Idêntica à Emenda nº 30.</p> |

0 Senador Suprime o
3 Marconi inciso II do
3 Perillo art. 3º.

A cobertura de gastos da Seguridade Social com recursos do superávit financeiro permite indiretamente o aumento da dívida pública. Ademais, contraria o objetivo de aceleração do crescimento utilizar o superávit financeiro – formado, em grande parte, por receitas originalmente vinculadas a investimentos acumuladas no caixa – para cobrir despesas correntes, especialmente as da seguridade social. Por fim, o custeio da seguridade nada tem a ver com a concessão de crédito à CEF, o que fere a lei complementar que regula o processo legislativo.

0 Deputad Substitui a Retira a possibilidade
 3 o Simão redação do de custeio da
 4 Sessim inciso II do Seguridade Social com
 art. 3º. recursos do superávit
 financeiro e direciona
 tais valores a Estados
 e Municípios, para que
 estes executem
 diretamente projetos de
 habitação popular,
 saneamento básico e
 desenvolvimento
 urbano.

0 Deputad Substitui o Idêntica à Emenda nº
 3 o inciso II do 34.
 5 Eduardo art. 3º.
 Cunha

0 Senador Substitui a Idêntica à Emenda nº
 3 Francisc redação do 34.
 6 o Inciso II, do
 Dornelle art. 3º.

s

037	Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas	Modifica o parágrafo único do art. 3º.	Exclui do superávit financeiro a ser usado no empréstimo à CEF e na cobertura de despesas da Seguridade Social, as receitas dos Fundos mencionados na Lei nº 9.530, de 1997 (FNDE, FNC, FUNCAFÉ, FND, FDEPM, FGPC, FIES, Banco da Terra, FESR, FMM, Fundos previstos no art. 159, I, "c" da Constituição - para financiamento do setor produtivo do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, Fundos que interessam à defesa nacional, FAT e FNS).
-----	-----------------------------------	--	--

- 0380 Senador Substitui o Exclui do superávit
Francisc parágrafo financeiro a ser usado
o único do no empréstimo à CEF e
Dornelle art. 3º. na cobertura de
s despesas da
Seguridade Social, as
receitas dos fundos
geridos pelo BNDES
(FAT, FND, FGPC,
FGE e FMM).
- 0390 Deputad Substitui o Idêntica à Emenda nº
o parágrafo 38.
Eduardo único do
Cunha art. 3º.
- 0400 Deputad Substitui o Idêntica à Emenda nº
o Simão parágrafo 38.
Sessim único do
art. 3º.
- 0410 Senador Substitui o Idêntica à Emenda nº
Álvaro parágrafo 38.
Dias único do
art. 3º.
- 0420 Senador Substitui o Idêntica à Emenda nº
João parágrafo 38.
Tenório único do
art. 3º.

- 0 Deputad Substitui o Idêntica à Emenda nº
 4 o Luiz parágrafo 38
 3 Paulo único do
 Vellozo art. 3º.
 Lucas
- 0 Deputad Acrescenta Exclui do superávit
 4 o Simão novo financeiro a ser usado
 4 Sessim parágrafo no empréstimo à CEF e
 ao art. 3º. na cobertura de
 despesas da
 Seguridade Social os
 recursos destinados ao
 financiamento da
 assistência ao trabalho,
 saúde, educação,
 assistência social, bem
 assim ciência e
 tecnologia, inovação e
 infra-estrutura.

0 Deputad Acrescenta Exclui do superávit
4 o Simão o § 2º ao financeiro a ser usado
5 Sessim art. 3º, no empréstimo à CEF e
transforma na cobertura de
ndo o despesas da
parágrafo Seguridade Social os
único em § recursos oriundos dos
1º. fundos previstos no art.
159, inciso I, alínea "c"
da Constituição (para
financiamento do setor
produtivo do Norte,
Nordeste e Centro-
Oeste), do FAT e dos
fundos integrantes do
Orçamento Fiscal e da
Seguridade Social que
sejam geridos pelas
agências oficiais de
fomento da União.

0	Senador	A. acrescenta	Exclui do superávit a
4	Mário	novo	ser utilizado no
6	Couto	parágrafo	empréstimo à CEF e na
		ao art. 3º,	cobertura de despesas
		transforma	da Seguridade Social
		ndo	o os recursos do
		parágrafo	Orçamento Fiscal e da
		único em	§ Seguridade Social
		1º.	destinados a
			programas de
			financiamento ao setor
			produtivo e a financiar
			programas de infra-
			estrutura e projetos de
			desenvolvimento,
			inclusive os de que
			tratam os arts. 159, I
			“c”, 177, § 4º, e 239, §
			1º, da Constituição
			Federal, bem assim
			aqueles vinculados,
			direta ou indiretamente,
			a investimentos em
			inovação, ciência e
			tecnologia,
			universalização de
			telecomunicações e
			garantia de
			empréstimos e
			financiamentos,
			internos e externos,

**inclusive às
exportações e às micro
e pequenas empresas.**

- 0 Deputad Acrescenta Idêntica à Emenda nº
4 o Luiz novo 46
- 7 Paulo parágrafo
Vellozo ao art. 3º,
Lucas transforma
ndo o
parágrafo
único em §
1º.
- 0 Senador Acrescenta Idêntica à Emenda nº
4 Francisc o § 2º ao 45.
8 o art. 3º,
Dornelle transforma
s ndo o
parágrafo
único em §
1º.
- 0 Deputad Acrescenta Idêntica à Emenda nº
4 o novo 44.
- 9 Eduardo parágrafo
Cunha ao art. 3º.
- 0 Senador Acrescenta Idêntica à Emenda nº
5 Francisc novo 44.
0 o parágrafo
Dornelle ao art. 3º.
s

- 0 Senador Acrescenta Idêntica à Emenda nº
5 a Maria novo 45.
1 Serrano parágrafo
ao art. 3º,
transforma
ndo o
parágrafo
único em §
1º.
- 0 Deputad Acrescenta Idêntica à Emenda nº
5 o Paulo novo 44
2 Renato parágrafo
Souza ao art. 3º.
- 0 Deputad Acrescenta Idêntica à Emenda nº
5 o o § 2º ao 45.
3 Eduardo art. 3º,
Cunha transforma
ndo o
parágrafo
único em §
1º.
- 0 Deputad Acrescenta Determina ao Ministério
5 o o art. 3º, da Fazenda o envio ao
4 Eduardo renumeran Congresso de relatório
Sciarra do-se os semestral sobre a
demais implementação das
ações em saneamento
básico e habitação
popular financiadas
pela CEF.

- 0 Deputad Modifica o Estabelece a
 5 o Dr. art. 4º, necessidade de
 5 Nechar renumeran comprovação da
 do-se o regularidade do
 seguinte licenciamento
 ambiental do projeto
 como condição para o
 recebimento dos
 recursos.
- 0 Deputad Acrescenta Veda ao Executivo,
 5 o Luiz novo artigo. mesmo por meio do
 6 Paulo CMN, a imposição de
 Vellozo qualquer restrição
 Lucas (contingenciamento,
 limite ou condição) na
 concessão de
 financiamento para
 aplicação em
 saneamento ou
 habitação, a ente ou
 entidade pública que
 demonstre atender os
 requisitos previstos na
 Lei Complementar nº
 101/2000, inclusive na
 hipótese de empresa
 estatal não dependente
 controlada por ente
 impedido de se
 endividar.

- 0 Deputad Emenda Autoriza a criação da
5 o Substitutiva Comissão Nacional da
7 Ronaldo Global. Agropecuária
Caiado (CONAGRO) e do
Tribunal Administrativo
para controvérsias do
Agronegócio (TACA).
- 0 Deputad Acrescenta Altera item da Relação
5 o Virgílio item. Descritiva das
8 Guimarães Rodovias do Sistema
es Rodoviário Federal,
integrante do Anexo do
Plano Nacional de
Viação, aprovado pela
Lei nº 5.917, de 1973.

- 0 Deputad Acrescenta Altera a Lei nº 9.496,
5 o artigo. de 1997, que trata do
9 Ronaldo programa de ajuste
Cunha fiscal dos Estados,
Lima modificando o § 5º do
art. 3º, para assegurar
que os entes da
Federação que
cumpram a Resolução
nº 40, do Senado
Federal, possam
contratar novas
operações de crédito,
independentemente da
relação entre a sua
dívida consolidada
líquida e sua RLR
(Renda Líquida Real)
- 0 Deputad Acrescenta Determina que 20%
6 o item. das famílias
0 Hidekaz beneficiadas pelo PAC,
u na área de habitação,
Takaya serão aposentados e
ma portadores de
deficiência física.

- 0 Deputad Acrescenta Com o fim de promover
6 o Simão o art. 3-A uma desoneração
1 Sessim para tributária no âmbito das
determinar Parcerias Público-
a inclusão Privadas, altera a base
de novo de cálculo do lucro real
parágrafo e do lucro líquido das
no art. 9º empresas para fins de
da Lei incidência de Imposto
11.079, de de Renda, CSLL,
2004. PIS/PASEP e
COFINS.
- 0 Deputad Acrescenta Com o fim de promover
6 o Simão o art. 3-A. uma desoneração
2 Sessim tributária no âmbito das
Parcerias Público-
Privadas, altera a base
de cálculo do lucro real
e do lucro líquido das
empresas estatais não
dependentes para fins
de incidência de
Imposto de Renda,
CSLL, PIS/PASEP e
COFINS.

- 0 Deputad Acrescenta Com o fim de promover
6 o Simão o art. 3-A. uma desoneração
3 Sessim tributária nos
investimentos feitos
pelos serviços públicos
de saneamento, altera
o cálculo do valor
devido a título de
COFINS e PIS/PASEP
no setor.
- 0 Deputad Acrescenta Modifica vários
6 o Simão os arts. 3- dispositivos da Lei nº
4 Sessim A, 3-B e 3- 9.496, de 1997, que
C. trata do programa de
ajuste fiscal dos
Estados, com o intuito
de alterar as regras e
limites de
refinanciamento ora
vigentes.

- 0 Deputad Acrescenta Altera a Lei nº 9.496,
6 o artigo. de 1997, que trata do
5 Arnaldo programa de ajuste
Madeira fiscal dos Estados,
modificando o art. 2º
para instituir novas
regras para pagamento
das prestações dos
contratos de
refinanciamento de
dívida.
- 0 Deputad Acrescenta Altera a Lei nº 9.496,
6 o artigo. de 1997, que trata do
6 Antonio programa de ajuste
Carlos fiscal dos Estados,
Mendes para, modificando seu
Thame art. 3º, substituir o atual
índice de atualização
monetária dos
contratos de
refinanciamento, IGP-
DI, pela TJLP.
- 0 Deputad Acrescenta Idêntica à Emenda nº
6 o artigo. 59.
7 Antonio
Carlos
Mendes
Thame

- 0 Deputad Acrescenta Altera a Lei nº 9.496,
6 o artigo. de 1997, que trata do
8 Antonio programa de ajuste
Carlos fiscal dos Estados,
Mendes para, modificando seu
Thame art. 3º, permitir a
utilização de créditos
do FCVS no
pagamento de
prestações das dívidas
dos entes públicos com
a União.
- 0 Deputad Acrescenta Altera a Lei nº 8.388,
6 o artigo. de 1991, que
9 Antonio consolidou e
Carlos reescalou as dívidas
Mendes externas dos Estados e
Thame Municípios,
modificando o art. 6º
para permitir o resgate
de caução,
parcelamento de dívida
e a utilização do Fundo
de Participação como
garantia.
- 0 Deputad Acrescenta Idêntica à Emenda nº
7 o artigo. 63.
0 Eduardo
Cunha

- 0 Deputad Acrescenta Idêntica à Emenda nº
7 o os arts. 3- 64.
1 Eduardo A, 3-B e 3- ~~64~~
Cunha C.
- 0 Deputad Acrescenta Idêntica à Emenda nº
7 o o art. 3-A. 62.
2 Eduardo
Cunha
- 0 Deputad Acrescenta Idêntica à Emenda nº
7 o o art. 3-A 61.
3 Eduardo para
Cunha determinar
a inclusão
de novo
parágrafo
no art. 9º
da Lei nº
11.079, de
2004
- 0 Deputad Acrescenta Trata do custeio de
7 o artigo. programas de
4 Ronaldo formação de estoques
Caiado públicos para garantia
e sustentação de
preços de produtos
agropecuários e de
seguro rural.

075	Deputado Ronaldo Caiado	Acrescenta artigo.	Altera a Lei nº 7.802, de 1989, modificando o processo de registro de agrotóxicos genéricos.
076	Deputado Ronaldo Caiado	Acrescenta artigo.	Altera a Lei nº 6.360, de 1976, modificando o processo de registro de medicamentos veterinários genéricos.
077	Deputado Ronaldo Caiado	Acrescenta artigo.	Altera a Lei nº 6.894, de 1980, modificando o processo de registro de fertilizantes genéricos.
078	Deputado Marcelo Ortiz	Acrescenta artigo.	Estabelece que os projetos financiados com recursos previstos nesta Medida Provisória devem contemplar indenizações às pessoas atingidas com a implantação do empreendimento, especialmente aquelas situadas em área de risco.

- 0 7 9 Deputad o Gervási o Silva Acrescenta artigo. Permite a reinclusão de optantes excluídos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 2000, que estejam pleiteando o reingresso judicialmente.
- 0 8 0 Senador Francisc o Dornelle s Acrescenta artigo. para determinar a inclusão de novo parágrafo no art. 9º da Lei nº 11.079, de 2004. Idêntica à Emenda nº 61.
- 0 8 1 Senador Francisc o Dornelle s Acrescenta artigo. para determinar a inclusão de novo parágrafo no art. 9º da Lei nº 11.079, de 2004. Idêntica à Emenda nº 62.
- 0 8 2 Senador Francisc o Dornelle s Acrescenta os arts. 3-A, 3-B e 3-C. Idêntica à Emenda nº 64.

- 8 Senador Acrescenta Idêntica à Emenda nº
3 Francisco art. 3-A. 63.
o
Dornelle
s
- 0 Deputad Acrescenta Idêntica à Emenda nº
8 o artigo. 66.
4 Rômulo
Gouveia
- 0 Deputad Acrescenta Idêntica à Emenda nº
8 o artigo. 68.
5 Rômulo
Gouveia
- 0 Deputad Acrescenta Altera a Lei nº 9.496,
8 o artigo. de 1997, que trata do
6 Vanderl programa de ajuste
ei fiscal dos Estados,
Macris para, acrescentando o
art. 6º-B, permitir
deduções nos
pagamentos de
parcelas de
refinanciamento de
dívidas dos entes
públicos com a União.

Entretanto, não tendo sido convocada reunião para instalação da Comissão destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 347, de

2007, compete aos plenários das duas Casas deliberar sobre a matéria. Passamos, portanto, a apresentar nosso voto perante o Plenário da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que "dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias", cumpre-nos, previamente à manifestação sobre o mérito, apreciar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 347, de 2007, e das emendas a ela apresentadas.

II.a Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Quanto aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, entendemos que ambos estão presentes.

Ao propiciar a elevação de investimentos nas áreas de saneamento básico e habitação popular, a presente Medida Provisória reveste-se de enorme importância, constituindo-se em instrumento inequívoco de desenvolvimento social e econômico. A universalização dos serviços de saneamento, além de melhorar as condições de saúde da

população e diminuir os custos de tratamento de água, enseja, em conjunto com o atendimento habitacional, a elevação do potencial produtivo das pessoas, a dinamização da economia e a geração de empregos. As desigualdades na distribuição desses serviços e a carência de recursos para investimentos em setores tão essenciais emprestam a devida urgência à medida.

No que toca à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não vislumbramos vícios no texto da Medida Provisória. Relativamente às proposições acessórias, entendemos que **as Emendas nº 57, 58, 74, 75, 76, 77 e 79**, ao versarem sobre matérias estranhas àquelas tratadas na Medida Provisória, pecam na técnica legislativa, pois contrariam o disposto no art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que disciplina o processo legislativo, e no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN. A Emenda nº 58 altera item da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal. As Emendas nº 57 e 74 a 77, abordam assuntos de natureza agropecuária. A emenda nº 79 admite a reinclusão, no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de optantes cuja exclusão esteja em discussão judicial.

As Emendas nº 61, 62, 70, 71, 72, 73, 80, 81 e 83 promovem, no âmbito das Parcerias Público-Privadas, desonerações tributárias relacionadas a Imposto de Renda, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e Contribuição para o Programa de Integração Social e de

Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP. A **Emenda nº 63** promove semelhante desoneração tributária nos serviços públicos de saneamento. Tais emendas, além de abordarem assuntos cuja pertinência com a Medida Provisória mostra-se questionável, desafiam o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, que exige lei específica para regular exclusivamente matéria atinente "a qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições". Ademais, como podem representar renúncia fiscal, devem, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101, de 2001, ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e apresentar medidas compensatórias.

Em vista do exposto, votamos pela inadequação à técnica legislativa das Emendas nº 57, 58, 74, 75, 76, 77 e 79, pela inconstitucionalidade e injuridicidade das Emendas nº 61, 62, 63, 70, 71, 72, 73, 80, 81 e 83 e pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 347, de 2007, e das demais emendas apresentadas.

II.b Da Compatibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira

A presente Medida Provisória autoriza a União a realizar uma operação com a CEF, no montante de cinco bilhões e

duzentos milhões de reais, em condições financeiras que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definição do CMN.

A presente autorização permitirá à CEF submeter a operação de crédito acima à aprovação do Banco Central, conforme estabelece a legislação sobre a matéria. Não há qualquer óbice à operação no que diz respeito ao disposto na legislação que rege as atividades financeiras e orçamentárias do setor público. Ademais, assegurar-se-á à União uma remuneração pela referida operação equivalente ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional.

Como a realização efetiva da operação se dará mais à frente, em seguida à aprovação da medida pelo Banco Central, ela será, certamente, formalizada por meio da abertura de um crédito adicional, razão pela qual não há o que ser contestado sob o ângulo legal orçamentário.

Os recursos serão empregados em habitação e em saneamento, duas áreas tradicionalmente assistidas pela CEF, bem como em outras modalidades de financiamento compatíveis com os objetivos estatutários daquela instituição financeira. A destinação dos recursos na forma da MP encontra-se plenamente amparada e destacada entre os desafios e diretrizes que orientam as ações estratégicas de governo, em conformidade com o disposto no Plano Plurianual, assim como na mesma linha encontra-se o fomento do desenvolvimento econômico, regional e social

a cargo das instituições financeiras oficiais controladas pela União.

De outra parte, o financiamento aos setores de habitação e saneamento básico está entre as prioridades alocativas da CEF estabelecidas no art. 99 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro corrente.

Estamos certos ainda de que a concessão do crédito na forma estabelecida na Medida Provisória, assegurando-se a equivalência econômica da operação em relação ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional, permitirá à CEF enquadrar os contratos de financiamento à conta dos recursos captados junto ao Tesouro Nacional no que estabelece o art. 100 da LDO, de 2007, segundo o qual os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração.

Não vemos também maiores problemas de natureza orçamentária em relação à prerrogativa concedida ao Poder Executivo para lançar mão, se necessário, do superávit financeiro do exercício financeiro de 2006 para a cobertura financeira do empréstimo à CEF, assim como para a cobertura financeira de gastos da seguridade social, com as ressalvas colocadas na MP.

Como adiantamos, as medidas aqui tratadas serão viabilizadas por meio da abertura de créditos adicionais, para os quais o superávit financeiro apurado no exercício de

2006 constitui uma fonte de recursos consagrada e amparada nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4320, de 1964.

Não há, por outro lado, nenhum impedimento no emprego destes recursos em despesas de seguridade social, como não haveria se tais recursos fossem utilizados para outros gastos ligados ao orçamento fiscal, inclusive para o pagamento de juros ou amortização da dívida pública. Em qualquer dos casos, estaríamos tratando de uma despesa primária, que certamente será examinada oportunamente pelas autoridades fazendárias no que diz respeito ao seu impacto objetivo nas contas públicas e nas metas fiscais do ano corrente, no momento em que se decidir pela abertura dos créditos adicionais a que nos referimos.

Em relação às emendas apresentadas, observadô o disposto sobre elas em nosso voto quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, consideramos que não há maiores obstáculos à aprovação das demais, no que diz respeito à sua compatibilidade e adequação orçamentária, ressalvadas as emendas abaixo listadas:

As Emendas nº 22, 23 e 24 são inadequadas ao mandarem suprimir o art. 3º da MP, a partir da interpretação, a nosso ver equivocada, que dão aos dispositivos citados da Lei nº 4320, de 1964, e da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista os nossos comentários anteriores sobre a adequação orçamentária da MP.

As Emendas nº 34 a 36 substituem o inciso III do art. 3º, de modo a retirar a possibilidade de custeio da seguridade social com recursos do superávit financeiro e com o objetivo de transferir esses valores aos Estados e Municípios, para que estes executem diretamente projetos de habitação popular, saneamento básico e desenvolvimento urbano. As emendas são igualmente inadequadas do ponto de vista orçamentário, ao proporem de forma redundante o direcionamento dos recursos do superávit financeiro de 2006 para atividades que estão exatamente entre as contempladas pela MP, no que diz respeito aos financiamentos da CEF, o que, em última análise, colocaria em xeque o objeto central desta Medida Provisória.

Feitas as considerações acima, entendemos que as disposições da presente Medida Provisória estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas. Dessa forma, **votamos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 347, de 2007 e das emendas a ela apresentadas, exceção feita às Emendas nº 22, 23 e 24, 34, 35 e 36, que consideramos inadequadas sob o ponto de vista orçamentário e financeiro.**

II.c Do Mérito

II.c.1 Do Mérito da Medida Provisória

Esta Medida Provisória, de inegável importância social, deve ser compreendida dentro do contexto em que foi editada, ou seja, como uma das providências que compõem o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

O PAC traduz um conjunto diversificado de ações legislativas e não legislativas que – por meio do incentivo ao investimento privado, da elevação do investimento público em infra-estrutura e da remoção de obstáculos ao crescimento – objetivam promover a aceleração do crescimento econômico, o aumento do emprego e a melhoria das condições de vida da população brasileira.

No contexto das ações em infra-estrutura, o PAC prevê investimentos nas áreas social e urbana no montante de 43,6 bilhões de reais para o ano de 2007 e de 127,2 bilhões para o período de 2008 a 2010. Somando-se os investimentos previstos para 2007 com os planejados para o período de 2008-2010, chega-se ao montante de 170,8 bilhões de reais para ações em infra-estrutura social e urbana, assim divididos: 11,9 bilhões para a Região Norte; 43,7 bilhões para a Região Nordeste; 41,8 bilhões para a Região Sudeste; 14,3 bilhões para a Região Sul; 8,7 bilhões para a Região Centro-Oeste e 50,4 bilhões em caráter nacional.

recomendar → Do total previsto para 2007, 27,5 bilhões de reais serão canalizados para habitação e 8,8 bilhões de reais para saneamento. Vale assinalar que os valores previstos incluem gastos do setor público

diretamente, empréstimos do setor público ao setor privado e a entes e entidades públicos (estados, municípios e empresas controladas) e investimentos do setor privado com recursos privados.

Como "agente financeiro dos programas oficiais de habitação e saneamento e como principal órgão de execução da política habitacional e de saneamento do Governo Federal" (art. 5º, XII, do Estatuto da CEF, aprovado pelo Decreto nº 5.056, de 29 de abril de 2004), a Caixa Econômica Federal desempenha papel fundamental na viabilização dos investimentos necessários para garantir a expansão do atendimento habitacional popular e a universalização dos serviços de saneamento básico. Tais investimentos concretizam-se, em parte substancial, mediante a celebração de operações de crédito com estados, municípios e respectivas empresas controladas.

Em que pese a constatação de que, sob a ótica prudencial, a atual situação econômico-financeira da CEF mostra-se satisfatória, informações fornecidas pela Instituição Financeira indicam que sua capacidade operacional para a realização de investimentos especificamente destinados ao setor público encontra-se próxima do esgotamento, não comportando a expansão de financiamentos de ações habitacionais e de saneamento por parte de entidades públicas no volume demandado pelo PAC. Isso decorre da circunstância de que a concessão de crédito ao setor público enfrenta limites mais rigorosos, distintos daqueles ordinariamente aplicáveis às

operações de crédito celebradas pelo segmento financeiro com entidades privadas.

Com efeito, a vigente Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 2.827, de 30 de março de 2001, que "consolida e redefine as regras para contingenciamento do crédito ao setor público", restringe o montante das operações de crédito de cada instituição financeira com órgãos e entidades do setor público a 45% (quarenta e cinco por cento) do seu Patrimônio de Referência (PR).

É propósito da Medida Provisória em exame justamente ampliar os limites operacionais da CEF – e, conseqüentemente, de propiciar a expansão dos financiamentos para saneamento e habitação a estados, municípios e empresas controladas.

Em complemento ao objetivo desta Medida Provisória, de expandir o crédito a entes e entidades públicos para ações de infra-estrutura urbana e social, o CMN editou, em janeiro do corrente ano, as Resoluções nº 3.437 e 3.438, que modificam a já citada Resolução nº 2.827, de 2001. A primeira amplia os limites dos financiamentos de ações de saneamento ambiental a serem executadas pelo setor público para R\$ 6 bilhões, dos quais 1,7 bilhão devem ser destinados à drenagem urbana. A segunda autoriza a contratação – por estados, municípios e empresas estatais não dependentes – de novas operações de crédito destinadas a ações habitacionais até o valor global de R\$ 1 bilhão.

Importa frisar que os investimentos em habitação e saneamento

previstos no PAC não se esgotam na ampliação de financiamento ao setor público que a presente Medida Provisória representará. Conforme mencionado antes, os montantes concebidos no Programa incluem, além do financiamento ao setor público, gastos diretos do setor público, empréstimos do setor público ao setor privado e investimentos do setor privado com recursos privados. Dessa forma, existe a previsão de alocação de recursos oriundos do Orçamento Geral da União, de financiamentos ao setor privado e, ainda, da contrapartida de estados e municípios.

→ Feita essa contextualização, passemos à análise do conteúdo da Medida Provisória nº 347, de 2007.

O art. 1º autoriza a União a conceder crédito à Caixa Econômica Federal no valor de 5,2 bilhões de reais em condições financeiras e contratuais que permitam o enquadramento da operação como instrumento híbrido de capital e dívida. O ingresso desses recursos na forma prevista na norma significará a ampliação do Patrimônio de Referência (PR) da CEF na mesma proporção.

O Patrimônio de Referência constitui o capital mínimo que uma instituição financeira deve manter para suportar os riscos derivados de sua estrutura de ativos. Nos termos da disciplina do Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 2.837, de 30 de maio de 2001), que reproduz os padrões de solvência e liquidez internacionais estabelecidos no Acordo da Basileia, o Patrimônio de Referência é composto pelo somatório de dois níveis de capital. O capital

de nível I – capital básico, representado pelo patrimônio líquido, com os acréscimos e deduções exigidos – e o capital de nível II – capital suplementar, integrado pelas reservas, ações preferenciais cumulativas e resgatáveis, dívidas subordinadas e instrumentos híbridos de capital e dívida. Nos termos da mesma resolução, o montante do nível II do PR não pode ultrapassar o valor do nível I.

O instrumento híbrido de capital e dívida a que se refere a Medida Provisória consiste numa operação que, embora fruto de um empréstimo tomado pela instituição, ou seja, oriunda de uma dívida, é recebida em condições tão favoráveis que praticamente equivale a um aporte de capital. Dentre as condições exigidas na Resolução nº 2.837, de 2001, para a classificação de uma operação como instrumento híbrido de capital e dívida, sobressaem a necessidade de sua integralização em espécie, a ausência de qualquer garantia, a inexistência de prazo de vencimento e a impossibilidade de resgate por iniciativa do credor.

A utilização do instrumento híbrido de capital e dívida em lugar de um aporte simples de capital foi empregada no caso por se tratar de uma operação financeira neutra do ponto de vista fiscal. A liberação dos recursos será compensada na mesma proporção pela redução da dívida líquida do setor público não financeiro, com o registro simultâneo do empréstimo no ativo financeiro da União, tendo como contrapartida o mesmo registro como passivo da Caixa. Além do mais, como estão sendo utilizados recursos do superávit

financeiro do exercício financeiro de 2006, não haverá pressão adicional sobre a programação orçamentária aprovada para o exercício financeiro corrente.

Ao determinar que a operação de crédito será realizada em condições que permitam sua contabilização, pela CEF, como instrumento híbrido de capital e dívida, a Medida Provisória possibilitará, quando da concretização do empréstimo, um ingresso no capital de nível II da instituição na ordem de R\$ 5,2 bilhões. Como o PR é composto pela soma dos níveis I e II, a operação acarretará o aumento do Patrimônio de Referência no mesmo montante, ou seja, em R\$ 5,2 bilhões.

Na data-base de dezembro de 2006, ou seja, antes da capitalização do lucro obtido pela CEF no período, o PR da Caixa apresentava o total de R\$ 12,194 bilhões, integrados por R\$ 8,131 bilhões no nível I e R\$ 4,063 bilhões no nível II. Levando-se em consideração que, como demonstrado antes, o capital de nível II não pode superar o total do nível I, o limite para o ingresso de recursos na forma de instrumento híbrido de capital e dívida seria de apenas R\$ 4,068 bilhões (8,131 menos 4,063). Entretanto, como dos R\$ 2,386 bilhões de lucro em 2006, R\$ 1,240 bilhões serão revertidos para o capital social da CEF, o nível I alcançará o valor aproximado de R\$ 9,371 bilhões. Com esse aporte, a diferença entre o nível I e o nível II será de R\$ 5,308 bilhões, o que permitirá, mantidas as estimativas financeiras, a concretização da operação prevista na Medida Provisória, no montante de R\$ 5,2 bilhões.

Se os recursos correspondentes forem, tal como sugerido na Exposição de Motivos, integralmente destinados para financiamentos ao setor público, a disponibilidade total seria de R\$ 2,34 bilhões, uma vez que, conforme aludido acima, a Resolução nº 2.827, de 2001, limita em 45% do PR as operações de crédito com órgãos e entidades do setor público. Com a recente aprovação, pelo CMN, da Resolução nº 3.444, em 28 de fevereiro de 2007, que autoriza o direcionamento de 15% dos valores oriundos de instrumentos híbridos para o Nível I de capital e, ainda, considerando as parcelas a liberar de financiamentos já concedidos a entes e entidades públicas, **estima-se que a CEF – a partir da concretização da operação prevista nesta Medida Provisória – disporá do total de R\$ 4,4 bilhões para aplicar em empréstimos ao setor público.**

A esse propósito, cumpre assinalar que, embora a Exposição de Motivos refira-se apenas a investimentos em saneamento básico (inciso I), o art. 2º enseja a aplicação dos recursos decorrentes da cogitada operação em habitação popular (inciso II) – também um dos focos do PAC – e, de modo aparentemente controverso, em todas as outras inúmeras atividades previstas no estatuto social da CEF (inciso III).

A justificativa para a necessidade dessa abertura reside no fato de que, de acordo com as boas técnicas bancárias, é preciso permitir que os recursos decorrentes da operação não fiquem imobilizados enquanto todas as fases previstas na regulamentação

para a aprovação de projetos de saneamento e habitação e para as conseqüentes contratações não sejam cumpridas. Assim como ocorre com as demais operações de captação, os recursos transitarão na Tesouraria da CEF buscando, principalmente, a equalização entre a remuneração desta aplicação transitória e o custo do dinheiro (títulos de longo prazo do Tesouro Nacional). Além disso, mesmo que o contrato de financiamento tenha sido efetivado, há um descompasso entre o desembolso e o volume total contratado, ou seja, a liberação dos recursos ocorre em parcelas conforme o cronograma físico-financeiro.

Outro ponto que merece destaque é a previsão, contida no parágrafo único do art. 2º, de que as aplicações em saneamento e habitação serão dirigidas também ao setor privado. Entendemos que a redação original está redundante, uma vez que, ao se permitir, no inciso III, a aplicação dos recursos em outras operações previstas no estatuto social da CEF, a Instituição poderá, como qualquer outra entidade do segmento financeiro, oferecer crédito ao setor privado, buscando empreendimentos viáveis e que gerem retorno financeiro, inclusive relacionados a habitação e saneamento. **Nesse sentido propomos, no nosso Projeto de Lei de Conversão (PLV), a alteração do parágrafo único para retirar a menção ao setor privado – já atendido no inciso III – e, também, sugerimos o aperfeiçoamento da redação do caput do art. 2º.**

No que toca à origem dos recursos que possibilitarão a celebração da operação em tela, preceitua o art. 3º, I, que estes provirão do superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício de 2006, respeitado o atendimento das demais finalidades específicas previstas em lei (art. 3º, caput) e excluídos os valores comprometidos com restos a pagar e as fontes decorrentes de vinculações constitucionais (art. 3º, parágrafo único). Além de assegurar a destinação de recursos do superávit financeiro de 2006 para a indicada ampliação da capacidade operacional da CEF, a Medida Provisória inova ao autorizar a utilização de valores do superávit para a cobertura de despesas do orçamento da seguridade social (art. 3º, II).

Entendemos que o dispositivo é importante, pois, de outro modo, poderia não haver disponibilidade orçamentária para a implementação da operação de crédito com a CEF e para a cobertura das despesas do orçamento da seguridade social, uma vez que já houve o comprometimento prévio dos recursos ordinários e vinculados com a programação orçamentária aprovada pelo Congresso Nacional no contexto da Lei Orçamentária do corrente exercício financeiro.

Contudo, faz-se necessário excluir, dos valores que compõem o superávit financeiro e que serão utilizados, além dos protegidos por vinculações constitucionais e dos reservados para o pagamento dos restos a pagar, já preservados, aqueles decorrentes de recursos dos fundos que financiam o

desenvolvimento regional, nacional e social, de sorte a preservar sua capacidade de investimento público e privado, mesmo que não reservados para o pagamento de restos a pagar à sua conta. Tal ressalva nada mais faz do que harmonizar os preceitos da Medida Provisória nº 347, de 2007, com os próprios objetivos do PAC, programa amplo do qual a presente medida não deve se afastar.

Oportuno frisar que, analogamente, a Lei nº 9.530, de 1997, ao determinar o uso do superávit para amortização da dívida pública federal, em um momento conturbado, em que o País sofria o impacto das turbulências do mercado financeiro, sabiamente, excluiu os valores oriundos de fundos relacionados ao desenvolvimento regional, nacional e social. **Por concordarmos com a ressalva feita pela referida lei, à época, propomos em nosso Projeto de Lei de Conversão (PLV), com maior razão agora – quando o cenário internacional é mais favorável – a modificação do parágrafo único do art. 3º para retirar, dos recursos do superávit que serão canalizados para as coberturas previstas na Medida Provisória, as disponibilidades dos fundos de que trata a Lei nº 9.530, de 1997.**

A destinação de recursos do superávit financeiro também para seguridade social, respeitadas as ressalvas anteriores e as já constantes do texto original da Medida Provisória, não podem encontrar objeção de nossa parte. Estamos cientes, e não estamos sozinhos na percepção desta Casa de que os

recursos serão aplicados em ações da maior relevância, nas áreas de atenção à saúde da população, nos programas sociais, como o "Bolsa-Família, e ainda na área da previdência, sabidamente das mais importantes do ponto de vista social e de maior peso financeiro para o Tesouro Nacional.

II.c.2 Do Mérito das Emendas

A **Emenda nº 1** eleva o valor da operação para dez bilhões de reais. Embora louvável seu propósito, pois visa a aumentar ainda mais a capacidade de investimento da CEF junto ao setor público, a Emenda não pode ser acatada por conta dos atuais valores do Patrimônio de Referência (PR) da CEF. Nos termos da já mencionada regulamentação do CMN, o teto do capital de Nível II é o valor do capital de Nível I. Como o instrumento híbrido de capital e dívida é inserido no Nível II do PR, seria preciso que houvesse margem suficiente no Nível I para que a CEF recebesse o ingresso de R\$ 10 bilhões em instrumento híbrido no capital. Segundo demonstram as informações contábeis da CEF, as atuais margens não admitiriam uma operação em montante superior ao estabelecido na Medida Provisória.

As **Emendas nº 2, 7, 8 e 9** suprimem o inciso III do art. 2º, retirando da CEF a possibilidade de aplicar os recursos decorrentes da operação em outras atividades previstas em seu estatuto. Segundo expusemos antes, manter recursos parados no

"caixa" de uma instituição financeira, no aguardo da habilitação de projetos de saneamento e habitação ou na espera da implementação do cronograma físico-financeiro dos empreendimentos, atenta contra a boa técnica bancária. É preciso aplicá-los transitoriamente em outros objetos, de forma a equalizar o custo do dinheiro (títulos de longo prazo do Tesouro Nacional), sob pena, inclusive, de se incorrer na gestão temerária da instituição.

A **Emenda nº 3** transforma em capitalização direta o empréstimo autorizado na Medida Provisória. O acatamento dessa emenda significaria retirar o principal motivo para a concepção da operação na forma de instrumento híbrido de capital e dívida: a neutralidade da operação sob o ponto de vista fiscal. A capitalização pura e simples da CEF pelo Tesouro Nacional causaria um impacto sobre a dívida líquida do setor público não-financeiro, porque representaria apenas um desembolso financeiro (aumentando a despesa primária do exercício de 2007) sem uma compensação por meio de contrapartida no ativo do setor público não-financeiro, na forma adotada na MP, com o emprego oportuno do instrumento híbrido de capital e dívida.

A **Emenda nº 5** determina que a aplicação dos recursos em habitação atenderá o setor rural. A propósito, importa destacar que o conceito de habitação popular abrange a moradia rural e que os programas de financiamento habitacional da CEF destinam-se também a projetos na área rural. Em vista disso, não vislumbramos óbices a que a

explicitação sugerida pela proposição seja feita, motivo por que **acatamos parcialmente o conteúdo da Emenda nº 5, na forma do nosso PLV.**

A **Emenda nº 10** substitui o inciso III do art. 2º, retirando da CEF a possibilidade de aplicar os recursos decorrentes da operação em outras atividades previstas em seu estatuto e acrescentando a recuperação ambiental como uma das destinações dos financiamentos. Apesar de meritória a preocupação veiculada na Emenda, a circunstância de a recuperação ambiental não constituir, em regra, objeto de atuação da CEF, torna não recomendável o acatamento da proposição. De qualquer forma, à universalização de serviços de saneamento básico sempre corresponde uma diminuição dos impactos ambientais da ocupação humana, razão pela qual se insere, na ampla compreensão da expressão saneamento básico, a figura do saneamento ambiental.

As **Emendas nº 11 e 12** acrescentam infra-estrutura hídrica e turismo como destinações dos financiamentos a serem ofertados pela CEF. Malgrado se refiram a dois segmentos indubitavelmente importantes para o desenvolvimento econômico e social do País, as Emendas não merecem ser acatadas. Primeiramente, porque traduzem ações em que a CEF não desempenha a incumbência legal de agente financeiro do Governo Federal. Em decorrência, sua atuação nessas áreas equivaleria à de qualquer outra instituição financeira, o que poderia representar o desvio de recursos de setores tão carentes de

investimento e tão essenciais, como o saneamento e a habitação, para segmentos que, teoricamente, poderiam ser atendidos por outras instituições. Ademais, vale enfatizar que, apesar de a Medida Provisória não tratar de infra-estrutura hídrica, o setor é largamente atendido no PAC. Quanto ao turismo, os investimentos em infra-estrutura urbana, aeroportuária e rodoviária previstos no PAC certamente repercutirão positivamente nessa área.

As Emendas nº 4, 6, 13, 14, 15, 17 e 21 direcionam os financiamentos a determinadas regiões ou categorias de municípios. Nada mais justo do que, como bem objetivam as Emendas, aproveitar os recursos decorrentes da operação para priorizar projetos nas áreas mais carentes e, assim, promover a diminuição das desigualdades regionais. Ocorre, entretanto, que simplesmente definir que um determinado percentual dos recursos será aplicado nessas regiões pode gerar resultado negativo, dificultando a implementação de projetos em todas as demais regiões.

Isso se dá em função do aspecto temporal envolvido nas contratações ao amparo dos programas habitacionais e de saneamento a cargo da CEF. Em regra, para que uma localidade seja atendida é preciso que o Estado ou Município apresente um projeto que seja, primeiramente, selecionado pela CEF segundo critérios de viabilidade técnica e econômica. Após, o projeto deve ser avaliado pelo Ministério das Cidades e, posteriormente, pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN)

para, uma vez dentro dos limites de enquadramento, receber a autorização de endividamento, e ser considerada habilitada para contratação. Se o Estado ou prefeitura da região para a qual os recursos deveriam ser encaminhados não dispõe de projetos ou, se existentes, os projetos não cumpriram todas as fases anteriores à habilitação, os recursos ficariam engessados, vedada a canalização para outras localidades. Haveria, assim, o risco de deixar de atender projetos de outras regiões que, igualmente importantes, já estavam aptos para contratação.

Sem incorrer nesse risco, entretanto, pensamos ser cabível estabelecer uma regra de hierarquização dos projetos já habilitados que priorize as regiões mais carentes, quando o montante de recursos disponíveis for inferior ao montante envolvido em todos os projetos hábeis à contratação. Nesse ponto, acatamos parcialmente as Emendas nº 4, 6, 13, 14, 15, 17 e 21, propondo, no nosso PLV, a adição de um parágrafo ao art. 2º para beneficiar preferencialmente as localidades com menor Índice de Desenvolvimento Humano.

As Emendas nº 16, 18, 19, 20 e 56 pretendem vedar a imposição de contingenciamento ou outros limites na concessão de financiamentos para aplicação em saneamento ou habitação a ente ou entidade pública. Tais Emendas, em que pese a louvável preocupação, não devem ser acatadas. Em primeiro lugar, no que tange ao contingenciamento, esta figura atém-se à gestão dos recursos à conta do Tesouro

Nacional alocados em ações dos diversos Ministérios e está, conseqüentemente, associada diretamente ao equilíbrio das contas públicas. Não se mostra pertinente, portanto, falar de contingenciamento de recursos da CEF, pessoa jurídica distinta do ente que a criou – União – e que tem suas atividades de instituição financeira regidas pela disciplina editada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central.

Em segundo lugar, no que toca a outras limitações que a Emenda visa a impedir, cumpre ressaltar que, justamente por ser a CEF uma instituição financeira, a retirada, via Medida Provisória ou Lei de Conversão, de qualquer restrição à concessão de seus financiamentos, colocaria por terra todas as normas prudenciais emanadas do CMN e do Banco Central com suporte na Lei nº 4.595, de 1964 – um diploma com estatura de lei complementar –, que reclamam, para a concessão de crédito, padrões específicos quanto à análise de risco, viabilidade do empreendimento e capacidade de pagamento do tomador. Além de aparentemente inconstitucional, por usurpar atribuições que norma com status de lei complementar confere ao CMN e ao Banco Central, a supressão pura e simples de todos os limites prudenciais de uma instituição componente do sistema financeiro do porte da CEF poderia gerar efeitos sistêmicos negativos não apenas no segmento financeiro, mas na economia como um todo.

As Emendas nº 25 a 29 e 31 a 33 chamam a atenção para a preservação dos

recursos que integram o superávit legalmente vinculados a finalidades específicas. Procedem em parte as preocupações apresentadas pelos ilustres proponentes, embora possamos observar que os recursos vinculados legalmente a finalidades específicas já estão protegidos no caput do art. 3º do texto original da Medida Provisória. **Por esta razão é que estamos propondo uma alteração na redação da MP, por meio de nosso Projeto de Lei de Conversão, que julgamos suficiente para condicionar, de modo justo, o uso de recursos do superávit financeiro de 2006.**

As Emendas nº 30 e 37 a 53 excluem do superávit financeiro a ser utilizado no empréstimo à CEF e na cobertura de despesas da seguridade social determinadas fontes de recursos. A Emenda nº 30 suprime todas as fontes com vinculações legais. As Emendas nº 37 e 42 excluem os fundos de que trata a Lei nº 9.530, de 1997. As Emendas nº 38 a 41 e 43 excluem os fundos geridos pelo BNDES. As Emendas nº 44, 49, 50 e 52 excluem os recursos destinados ao financiamento da assistência ao trabalho, saúde, educação, assistência social, ciência e tecnologia, inovação e infra-estrutura. As Emendas nº 45, 48, 51 e 53 excluem os fundos previstos no art. 159, I, c, da Constituição, o FAT e os fundos geridos pelas agências oficiais de fomento da União. As Emendas nº 46 e 47 excluem os fundos destinados a programas de financiamento ao setor produtivo, à infra-estrutura e a projetos de desenvolvimento, inclusive os constitucionais, bem como os vinculados direta ou indiretamente a

investimentos em inovação, ciência e tecnologia, universalização de telecomunicações e garantia de empréstimos e financiamentos, internos e externos, inclusive às exportações e às micro e pequenas empresas.

A respeito dessas emendas – umas bastante amplas e outras mais restritas, mas todas com pontos em comum quanto às fontes que devem ser preservadas –, entendemos que a melhor solução é acatá-las, todas, parcialmente, resgatando aqui a argumentação expendida no Item II.c.1, acima, para expressar nosso pensamento de que a fórmula consagrada na Lei nº 9.530, de 1997, deve ser reproduzida em nosso PLV.

A Emenda nº 54 determina ao Ministério da Fazenda o envio ao Congresso de relatório semestral sobre a implementação das ações em saneamento básico e habitação popular financiadas pela CEF. Não vislumbramos a necessidade de disciplinar em lei providência que o Congresso, no uso de suas atribuições constitucionais de fiscalização, pode, desde já, regularmente adotar.

A Emenda nº 55 estabelece, como condição para o recebimento dos recursos previstos nesta Medida Provisória, a comprovação do licenciamento ambiental do projeto. Entendemos que tal exigência já está contida na atual legislação ambiental e é correntemente observada nos programas financiados pela CEF.

As Emendas nº 59, 64 a 69, 82 e 84 a 86 alteram, de formas diversas, as bases vigentes do Programa de Ajuste Fiscal dos Estados e Municípios. Embora, em primeira análise, a matéria possa aparentar ter pouco em comum com o objeto desta Medida Provisória, as preocupações subentendidas nessas proposições têm, verdadeiramente, pontos de contato com o conteúdo da norma em apreciação, a partir do momento em que versam sobre o modelo de pagamento, pelos estados e municípios, da dívida que esses entes mantêm junto à União. Tais emendas, nesse sentido, modificam a capacidade de endividamento dos estados e municípios e podem, reflexamente, representar a ampliação da potencialidade de contratação de novas operações de crédito por esses entes, inclusive aquelas destinadas a investimentos em ações de saneamento e habitação, objetivos principais da Medida Provisória ora em debate.

Ocorre, contudo, que a maioria delas propõe mudanças demasiadamente profundas para o contexto desta medida provisória. Abordam temas extremamente sensíveis, cujos complexos desdobramentos afetam a relação entre todos os entes da Federação, despertando minuciosas reflexões, relevantes preocupações e prolongadas discussões, características que, por vezes, não se coadunam com o regime célere de apreciação das medidas provisórias. A Emenda 65, entretanto, sem desvirtuar o amplo consenso que redundou no Programa de Ajuste Fiscal instituído pela Lei n.º 9.496, de 11 de setembro de 1997, e sem macular os princípios básicos que inspiraram a edição da

LRF, incute uma base mais justa, mais proporcional, no relacionamento entre a União e seus estados e municípios, concedendo aos fundos estaduais e municipais de combate à pobreza o mesmo tratamento outorgado ao análogo fundo federal, assim como exclui da Receita Líquida Real, o produto da arrecadação proveniente da alienação do direito de pagamento da folha de salários dos estados e municípios. Com essas medidas, a emenda propiciará a ampliação genérica da capacidade de investimento e de endividamento dos entes federados subnacionais, representando, em decorrência, mais uma contribuição à expansão de ações em saneamento e habitação, objeto da presente Medida Provisória. **Diante dessa razão, acatamos a emenda 65, incorporando-a em nosso PLV.**

A **Emenda nº 60** determina que 20% das famílias beneficiadas pelo PAC, na área de habitação, serão aposentados e portadores de deficiência física. Apesar da digna preocupação que a emenda visa a atender, é extremamente difícil fixar, sem estudos prévios do contingente que essa parcela da população representa na demanda habitacional, um percentual de recursos a serem a eles destinados. Ademais, como já assinalado em relação às emendas que estipulam direcionamentos obrigatórios a certas regiões, na ausência de projetos habilitados para esse público específico, outras categorias populacionais, para as quais os financiamentos estariam aptos a ser contratados, poderiam deixar de ser atendidas.

A **Emenda nº 78** preceitua que os projetos financiados com recursos previstos na Medida Provisória devem contemplar indenizações às pessoas atingidas pelos empreendimentos. Embora louvável o objeto da Emenda, não acreditamos que projetos de saneamento básico e habitação popular – foco da Medida Provisória em análise –, em regra destinados a populações carentes, carreguem a potencialidade de prejudicá-los. De qualquer modo, a Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, já prevê a responsabilidade objetiva do Estado (entes e entidades públicos e pessoas jurídicas de direito privado prestadores de serviços públicos) pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, o que, a nosso ver, já assegura o recebimento de indenizações por parte dos atingidos por empreendimentos conduzidos ou financiados pelo setor público.

Diante de tudo o que foi exposto, votamos:

i) **pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 347, de 2007, e das emendas apresentadas, exceto as Emendas n.º 57, 58, 74, 75, 76, 77 e 79, que julgamos inadequadas quanto à técnica legislativa, e as Emendas n.º 61, 62, 63, 70, 71, 72, 73, 80, 81 e 83, que entendemos padecerem de inconstitucionalidade e de injuridicidade;**

ii) **pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 347, de 2007, e das emendas a ela apresentadas, exceção feita**

às Emendas nº 22, 23 e 24, 34, 35 e 36, que consideramos inadequadas sob o ponto de vista orçamentário e financeiro;

iii) pela rejeição, no mérito, das Emendas nº 1, 2, 3, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 16, 18, 19, 20, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 54, 55, 56, 59, 60, 64, 66, 67, 68, 69, 78, 82, 84, 85 e 86;

iv) pela aprovação, no mérito, da Medida Provisória e das Emendas nº 4, 5, 6, 13, 14, 15, 17, 21, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 65, na forma do nosso Projeto de Lei de Conversão.

**Deputado FERNANDO DE
FABINHO
Relator**

JANEIRO

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 347, DE 22 DE JANEIRO DE 2007

Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal – CEF.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal – CEF, no valor de R\$ 5.200.000.000 (cinco bilhões e duzentos milhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o enquadramento da operação como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

Parágrafo único. O crédito será concedido assegurada a equivalência econômica da operação em relação ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional, na data de sua efetivação.

Art. 2º Os recursos referentes à ampliação da margem operacional da CEF, documento de implementação do disposto no art. 1º, serão aplicados em:

I – saneamento básico;

sem versos



~~Art. 2º~~ - A ampliação
do limite de ~~crédito~~
caput do art. 2º

Art. 2º - A ampliação
do limite do crédito para o
setor público, decorrente da
implementação dos dispositivos
no art. 1º, será comprometida
com:

Cap

II – habitação popular, urbana e rural;

III – outras operações previstas no estatuto social da CEF.

§ 1º As aplicações de que tratam os incisos I e II serão dirigidas, mediante financiamento, ao setor público. ~~As aplicações de que tratam os incisos I e II serão dirigidas, mediante financiamento, ao setor público.~~

§ 2º As operações de crédito a que se referem os incisos I e II deste artigo considerarão o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do ente destinatário dos recursos, nos termos definidos pelo Ministério das Cidades.

Art. 3º Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2006 poderá ser destinado à cobertura:

I – do crédito de que trata o art. 1º;

II – das despesas do orçamento da seguridade social

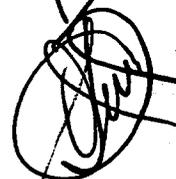
Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput:

I – os valores comprometidos com restos a pagar;

II – as fontes decorrentes de vinculações constitucionais;

III – os fundos especificados nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II e no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Supremo

Ministério


Art. 4º O art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

2º

..

.....

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais, bem como as receitas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, previsto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e as receitas auferidas na celebração de contratos para prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares em decorrência de procedimento realizado pelo poder público nos

e 81

termos da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de
de 2007.


**Deputado FERNANDO DE
FABINHO
Relator**